UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ALISSON FERNANDES QUEIROGA

# A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DA LEI 14.181/2021: ESTRUTURA JURÍDICA, LIMITES PROCEDIMENTAIS E TRATAMENTO INSTITUCIONAL DO SUPERENDIVIDAMENTO

SOUSA/PB
2026

ALISSON FERNANDES QUEIROGA

# A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DA LEI 14.181/2021: ESTRUTURA JURÍDICA, LIMITES PROCEDIMENTAIS E TRATAMENTO INSTITUCIONAL DO SUPERENDIVIDAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves.

SOUSA/PB

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

Q3c Queiroga, Alisson Fernandes.

A conciliação do procedimento de repactuação de dividas da Lei 14.181/2021: estrutura jurídica, limites procedimentais e tratamento institucional do superendividamento / Alisson Fernandes Queiroga. Sousa, 2026.

65p.

Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2026.

Orientador: Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves.

1. Superendividamento. 2. Repactuação de dividas. 3. Lei 14.181/2021. 4. Audiência conciliatória. 5. Revisão contratual. 6. Credores. 7. Acordo. I. Alves, André Gomes de Sousa. II. Título.

CDU347.925:658.884(043.1)

Elaborada por MARLY FELIX DA SILVA – Bibliotecária-Documentalista CRB 15/855.

ALISSON FERNANDES QUEIROGA

# A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DA LEI 14.181/2021: ESTRUTURA JURÍDICA, LIMITES PROCEDIMENTAIS E TRATAMENTO INSTITUCIONAL DO SUPERENDIVIDAMENTO

Data de aprovação: 29/07/2026

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves
Prof. Orientador

_____

Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

_____

Osmando Formiga Ney

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, minha fonte de força, fé e esperança, por me conceder saúde, perseverança e coragem para superar os desafios desta caminhada.

Aos meus pais, João Batista Queiroga e Gedalva Fernandes Queiroga, bem como aos meus irmãos, Alex Estanislau Fernandes Queiroga, Alan Fernandes Queiroga e Aparecida Arícia Fernandes Queiroga, expresso minha gratidão pelo apoio e pelo amor incondicional. Vocês foram o meu alicerce em cada etapa.

Aos meus tios e tias, meus sinceros agradecimentos pelos atos de incentivo ao longo desta jornada, em especial a José Augusto Filho *(in memoriam)*, homem ímpar em minha vida. Sua confiança, seu impulso no início desta jornada acadêmica e sua crença em meu potencial foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus avós paternos, José Augusto de Queiroga e Maria José de Queiroga *(in memoriam)*, embora não estejam mais fisicamente entre nós, suas lembranças e exemplos de vida continuam iluminando meu caminho. Esta conquista também lhes pertence e representa uma forma de honrar suas histórias e manter vivo o legado que deixaram em minha vida.

Aos meus avós maternos, José Jaime Batista e Josefa Fernandes Lopes, que, para mim, são sinônimos de trabalho, manifesto meus profundos agradecimentos pelo fundamental encorajamento e auxilio.

Agradeço, ainda, a todos os professores que fizeram parte da minha formação, não se limitando apenas a graduação, mas desde a infância. Cada ensinamento contribuiu para a construção do conhecimento e dos valores que carrego. A todos, meu sincero reconhecimento.

Ao Professor Dr. André Gomes de Sousa Alves, expresso minha gratidão pela orientação e apoio durante o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram com apoio, incentivo e encorajamento ao longo desta trajetória, a exemplo de Mairla da Silva Coelho, minha noiva.

A todos, meu mais profundo agradecimento.

## RESUMO

A ampliação do acesso ao crédito nas relações de consumo contribuiu para a inclusão econômica de consumidores, ao mesmo tempo em que intensificou situações de comprometimento excessivo da renda e de dificuldade global de pagamento das dívidas. Nesse cenário, o superendividamento passou a exigir tratamento jurídico específico, especialmente quando o consumidor pessoa natural, de boa-fé, não consegue pagar a totalidade de suas dívidas de consumo exigíveis e vincendas sem comprometer o mínimo existencial. A Lei nº 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, instituiu mecanismos de prevenção e tratamento desse fenômeno, com destaque para a repactuação de dívidas e para a conciliação como etapa prioritária de reorganização do passivo. Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a conciliação no procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021, considerando sua estrutura jurídica, seus efeitos e seus limites jurídico-procedimentais no tratamento do superendividamento do consumidor. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável, da doutrina especializada, de atos do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, são examinados o conceito legal de superendividamento, seus requisitos, hipóteses de exclusão e princípios estruturantes, especialmente boa-fé, crédito responsável, mínimo existencial e prevenção da exclusão social. Em seguida, analisa-se a repactuação de dívidas como instrumento de reorganização global do passivo, destacando-se sua estrutura bifásica, composta por uma fase consensual, centrada na audiência conciliatória, e por uma fase judicial subsequente, voltada à revisão e integração dos contratos e à elaboração de plano judicial compulsório. O trabalho também discute os efeitos da audiência conciliatória, incluindo a participação dos credores, a apresentação do plano de pagamento, as consequências da ausência injustificada e os limites da liberdade negocial. Por fim, são abordadas questões jurídico-procedimentais relacionadas à competência, à adequação do rito, aos limites da autocomposição e ao tratamento institucional do superendividamento. Conclui-se que a conciliação constitui etapa relevante no tratamento do superendividamento, cuja efetividade depende de estrutura institucional adequada, informação qualificada, participação dos credores, respeito ao mínimo existencial e possibilidade de continuidade judicial quando a composição consensual se mostrar insuficiente.



**Palavras-chave**: superendividamento; conciliação; repactuação de dívidas; Lei 14.181/2021; mínimo existencial.

## ABSTRACT

The expansion of access to credit in consumer relations has contributed to the economic inclusion of consumers, while also intensifying situations involving excessive income commitment and global difficulty in paying debts. In this context, over-indebtedness began to require specific legal treatment, especially when a natural-person consumer, acting in good faith, is unable to pay all due and future consumer debts without compromising the existential minimum. Law No. 14,181/2021, by amending the Consumer Protection Code, established mechanisms for the prevention and treatment of this phenomenon, with emphasis on debt renegotiation and conciliation as a priority stage for reorganizing liabilities. In view of this context, the general objective of this study is to analyze conciliation within the debt renegotiation procedure provided for in Law No. 14,181/2021, considering its legal structure, effects, and legal-procedural limits in the treatment of consumer over-indebtedness. The research adopts a qualitative approach, of a bibliographic and documentary nature, with an analysis of the applicable legislation, specialized legal scholarship, acts of the National Council of Justice, and case law from the Superior Court of Justice. Initially, the study examines the legal concept of over-indebtedness, its requirements, exclusion hypotheses, and structuring principles, especially good faith, responsible credit, the existential minimum, and the prevention of social exclusion. It then analyzes debt renegotiation as an instrument for the global reorganization of liabilities, highlighting its biphasic structure, composed of a consensual phase, centered on the conciliation hearing, and a subsequent judicial phase, aimed at the review and integration of contracts and the preparation of a compulsory judicial payment plan. The study also discusses the effects of the conciliation hearing, including creditor participation, the presentation of the payment plan, the consequences of unjustified absence, and the limits of contractual freedom. Finally, legal-procedural issues related to jurisdiction, procedural adequacy, the limits of self-composition, and the institutional treatment of over-indebtedness are addressed. It is concluded that conciliation constitutes a relevant stage in the treatment of over-indebtedness, whose effectiveness depends on an adequate institutional structure, qualified information, creditor participation, respect for the existential minimum, and the possibility of judicial continuation when the consensual composition proves insufficient.



**Keywords**: over-indebtedness; conciliation; debt renegotiation; Law No. 14,181/2021; existential minimum.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO** ..... 7
**2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O REGIME JURÍDICO DA LEI 14.181/2021** ..... 10
2.1 CONCEITO E REQUISITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO ..... 10
2.2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA LEI 14.181/2021 ..... 15
**2.2.1 Boa-fé** ..... 15
**2.2.2 Crédito responsável** ..... 17
**2.2.3 Mínimo existencial** ..... 18
**2.2.4 Prevenção da exclusão social** ..... 20
2.3 A REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS NO SISTEMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO ..... 21
**3 A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS** ..... 26
3.1 ESTRUTURA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO ..... 26
3.2 A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E SEUS EFEITOS ..... 32
3.3 REVISÃO CONTRATUAL E PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO ..... 37
**4 QUESTÕES JURÍDICO-PROCEDIMENTAIS DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO** ..... 41
4.1 COMPETÊNCIA E ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL ..... 41
4.2 A PARTICIPAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO DOS CREDORES NA AUDIÊNCIA EM BLOCO ..... 45
4.3 A EFICÁCIA DO ACORDO HOMOLOGADO E O DESCUMPRIMENTO DO PLANO ..... 49
4.4 LIMITES E TRATAMENTO INSTITUCIONAL ..... 52
**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 57
**REFERÊNCIAS** ..... 60

# 1 INTRODUÇÃO

A expansão do mercado de consumo e a ampliação do acesso ao crédito modificaram a relação entre consumidores, fornecedores e instituições financeiras. O crédito passou a funcionar como instrumento de inclusão econômica e de antecipação do consumo, permitindo a aquisição de bens e serviços por consumidores de diferentes perfis. Ao mesmo tempo, sua oferta intensiva, associada à vulnerabilidade informacional e econômica do consumidor, favoreceu situações de endividamento excessivo. Nesse cenário, o Direito do Consumidor passou a lidar com problemas que ultrapassam o inadimplemento isolado, exigindo respostas compatíveis com a boa-fé, a dignidade da pessoa humana e a preservação das condições básicas de vida.

O superendividamento surge nesse contexto como fenômeno jurídico, econômico e social ligado à impossibilidade de o consumidor pessoa natural pagar o conjunto de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial. Antes de sua positivação expressa no Código de Defesa do Consumidor, a doutrina brasileira já discutia a necessidade de prevenção e tratamento das situações de endividamento excessivo de consumidores pessoas físicas de boa-fé. Essa construção teórica influenciou a atualização legislativa do CDC, especialmente nos debates voltados ao crédito responsável, à cooperação nas relações de consumo e à proteção do consumidor em situação de ruína patrimonial.

Com a Lei 14.181/2021, o superendividamento recebeu definição normativa no art. 54-A do CDC. A reforma delimitou o instituto a partir de elementos como consumidor pessoa natural, boa-fé, impossibilidade manifesta de pagamento, dívidas de consumo exigíveis e vincendas e preservação do mínimo existencial. Também estabeleceu hipóteses de exclusão, como fraude, má-fé, contratação dolosa sem propósito de pagamento e dívidas decorrentes de produtos ou serviços de luxo de alto valor. Assim, a lei passou a distinguir o superendividamento juridicamente tutelado de dificuldades financeiras episódicas ou de condutas incompatíveis com a boa-fé.

A Lei 14.181/2021 também estruturou o tratamento do superendividamento a partir de princípios que conferem unidade ao sistema. A boa-fé atua como pressuposto de acesso à tutela e como padrão de conduta para consumidores e fornecedores; o crédito responsável orienta a oferta, a informação e a avaliação da capacidade de pagamento; o mínimo existencial preserva condições materiais indispensáveis à vida digna; e a prevenção da exclusão social evidencia a dimensão humana e coletiva do endividamento excessivo. Esses princípios aproximam a

disciplina do superendividamento da proteção da dignidade do consumidor e da reorganização equilibrada de suas dívidas.

No plano procedimental, a Lei 14.181/2021 introduziu mecanismos específicos de repactuação de dívidas, com destaque para a audiência conciliatória, a apresentação de plano de pagamento e a eventual passagem à fase judicial de revisão e integração dos contratos. O procedimento busca tratar o passivo de forma global, reunindo consumidor e credores em uma dinâmica voltada à construção de solução compatível com a capacidade financeira do devedor. A aplicação prática desse modelo trouxe questões relevantes sobre competência, adequação procedimental, limites da autocomposição e tratamento institucional do superendividamento, especialmente diante da atuação da Justiça Comum, dos Juizados Especiais, dos CEJUSCs, dos PROCONs e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse cenário, a pesquisa se orienta pela seguinte questão: de que forma a conciliação prevista no procedimento de repactuação de dívidas da Lei 14.181/2021 se estrutura juridicamente e quais limites jurídico-procedimentais condicionam sua aplicação no tratamento do superendividamento do consumidor?

A justificativa da pesquisa se sustenta em três dimensões complementares. Socialmente, o estudo se mostra relevante porque o superendividamento afeta a subsistência, a organização familiar e a permanência do consumidor na vida econômica. No plano acadêmico, a investigação contribui para o aprofundamento do debate sobre a Lei 14.181/2021, especialmente quanto à conciliação no procedimento de repactuação de dívidas. Já no campo científico, a pesquisa permite sistematizar elementos normativos, doutrinários e jurisprudenciais ainda em consolidação, favorecendo a compreensão dos limites e possibilidades da autocomposição no tratamento jurídico do superendividamento.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a conciliação no procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei 14.181/2021, considerando sua estrutura jurídica, seus efeitos e seus limites jurídico-procedimentais no tratamento do superendividamento do consumidor. Como objetivos específicos, busca-se: i) compreender o regime jurídico do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, a partir de seu conceito, requisitos legais, hipóteses de exclusão e princípios estruturantes; ii) examinar a conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, especialmente quanto à estrutura bifásica, à audiência conciliatória e ao plano judicial compulsório; iii) por fim, discutir as questões jurídico-procedimentais relacionadas à competência, à adequação do rito, aos limites da autocomposição e ao tratamento institucional do superendividamento.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Segundo Gil (2019), a pesquisa bibliográfica se desenvolve a partir de materiais já elaborados, especialmente livros e artigos científicos, enquanto a pesquisa documental utiliza fontes que ainda podem receber tratamento analítico conforme os objetivos do estudo. A partir dessa orientação, o trabalho examina a Lei 14.181/2021, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, decisões do Superior Tribunal de Justiça, atos do Conselho Nacional de Justiça e produções doutrinárias sobre superendividamento, conciliação e repactuação de dívidas, buscando interpretar o tema à luz do regime jurídico vigente.

O trabalho está organizado em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro examina o superendividamento do consumidor e o regime jurídico introduzido pela Lei 14.181/2021, abordando seu conceito legal, requisitos, hipóteses de exclusão, princípios estruturantes e a repactuação de dívidas no sistema de prevenção e tratamento. O segundo capítulo analisa a conciliação no procedimento de repactuação, com atenção à estrutura bifásica, à audiência conciliatória, seus efeitos, à revisão contratual e ao plano judicial compulsório. O terceiro capítulo discute questões jurídico-procedimentais da conciliação, especialmente competência, adequação procedimental, limites da autocomposição e tratamento institucional do superendividamento.

# 2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O REGIME JURÍDICO DA LEI 14.181/2021

O estudo do superendividamento exige compreender o modo como o crédito passou a integrar a vida cotidiana do consumidor e, ao mesmo tempo, a produzir situações de comprometimento excessivo da renda. A Lei 14.181/2021 surge nesse cenário como resposta normativa voltada à prevenção do endividamento irresponsável e ao tratamento das situações em que o consumidor pessoa natural perde a capacidade de pagar suas dívidas de consumo sem comprometer sua subsistência.

Neste capítulo, serão examinados os principais elementos do regime jurídico do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, serão abordados o conceito legal, os requisitos e as hipóteses de exclusão do instituto. Em seguida, serão analisados os princípios estruturantes da Lei 14.181/2021, especialmente boa-fé, crédito responsável, mínimo existencial e prevenção da exclusão social. Por fim, será tratada a repactuação de dívidas como instrumento central do sistema de prevenção e tratamento do superendividamento.

## 2.1 CONCEITO E REQUISITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Com a Lei 14.181/2021, o superendividamento deixou de figurar como categoria descritiva da doutrina para receber definição normativa no Código de Defesa do Consumidor. A reforma inseriu o tema em um conjunto de regras voltadas à prevenção do crédito irresponsável e ao tratamento da ruína patrimonial do consumidor pessoa natural. Miragem (2024) identifica nessa alteração o resultado de um longo percurso legislativo, enquanto Marques, Lima e Vial (2022) a leem como atualização estrutural do CDC em matéria de crédito, boa-fé e preservação do mínimo existencial.

O ponto de partida conceitual está no art. 54-A, § 1º, do CDC, que passou a positivá-lo a partir de elementos objetivos e subjetivos. A lei exige impossibilidade manifesta de pagamento, vincula a proteção ao consumidor pessoa natural e condiciona o enquadramento à preservação do mínimo existencial (Brasil, 2021), como definido abaixo:

> Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

> § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
> § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
> § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (Brasil, 2021).

Ao adotar essa definição legal de superendividamento como referência, a cartilha do Conselho Nacional de Justiça (2022) oferece parâmetros para o enquadramento das demandas submetidas ao sistema instituído pela Lei 14.181/2021. O conceito previsto no art. 54-A, assim, assume função operativa, pois orienta a triagem dos casos e a atuação dos órgãos responsáveis pela prevenção e pelo tratamento do superendividamento.

A exigência de que o sujeito protegido seja pessoa natural delimita com precisão o campo de incidência do capítulo. O legislador tomou como referência o consumidor individual situado em contexto de vulnerabilidade nas relações de crédito e de consumo (Brasil, 2021). Miragem (2024) chama atenção para esse elemento subjetivo ao distinguir, desde o próprio texto legal, a posição do consumidor pessoa natural da pessoa jurídica, ainda que esta também possa enfrentar crise de endividamento. O recorte foi assumido pelo CDC como mecanismo de proteção especial do consumidor pessoa natural (Brasil, 2021).

A boa-fé integra o conceito legal em posição central, pois o regime de prevenção e tratamento não foi desenhado para amparar condutas fraudulentas. Marques, Lima e Vial (2022) associam a atualização legislativa a um sistema que reforça a concessão responsável de crédito e a cooperação na renegociação, o que pressupõe lealdade do consumidor e dos credores. Na mesma direção, a cartilha do Conselho Nacional de Justiça (2022) afirma que a lógica do superendividamento repousa sobre boa-fé e cooperação, de modo que o tratamento jurídico da ruína pessoal se dirige ao consumidor honesto, embora incapaz de solver integralmente o passivo acumulado.

A expressão impossibilidade manifesta afasta a leitura segundo a qual qualquer aperto orçamentário configuraria superendividamento. O conceito legal exige uma incapacidade de pagamento perceptível e relevante, relacionada ao conjunto das obrigações de consumo assumidas pelo devedor (Brasil, 2021). O Conselho Nacional de Justiça (2022) aproxima esse quadro de uma ruína global, distinta do simples atraso pontual, enquanto Miragem (2024) destaca que a lei pretende alcançar situações em que o orçamento do consumidor já não suporta

a satisfação integral das dívidas sem comprometer sua subsistência. A categoria, portanto, é mais exigente do que a mera dificuldade financeira episódica.

A lei também é precisa ao mencionar dívidas exigíveis e vincendas. Isso amplia o alcance da tutela para além do débito já vencido, permitindo que o diagnóstico considere obrigações atuais e futuras que, somadas, inviabilizam o adimplemento regular (Brasil, 2021). Antes da reforma legislativa, Marques, Lima e Bertoncello (2010) já explicavam o superendividamento como impossibilidade estrutural de pagar o conjunto das dívidas. Em sentido convergente, a cartilha do Conselho Nacional de Justiça interpreta o art. 54-A do CDC de forma ampla, ao incluir no conceito legal as dívidas exigíveis e vincendas e ao reafirmar a boa-fé como condição de acesso à tutela do superendividamento. Como sintetiza o órgão:

> O artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor traz apenas a definição legal de superendividamento, que engloba todas as dívidas de consumo, exigíveis (não prescritas) e as que irão vencer, em um conjunto de compromissos de contratos de crédito e compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, § 1° e § 2°), mas exclui a contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Em acréscimo, como o sistema tem como base a boa-fé, acaso verificada a má-fé, o consumidor poderá ser excluído da proteção (art. 54-A, § 3°), afastando-se da possibilidade de conciliação e do plano compulsório as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento (art. 104-A, § 1°) (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 13).

Outro requisito decisivo é a natureza consumerista das dívidas abrangidas. O superendividamento refere-se a dívidas de consumo, ou seja, a obrigações assumidas por consumidor destinatário final em relações de mercado, inclusive ligadas ao crédito voltado à aquisição de bens e serviços (Brasil, 2021). Garcia (2024) observa que esse elemento objetivo exclui débitos de outra natureza, como obrigações tributárias ou familiares, porque o regime se insere no CDC e conserva a matriz própria do direito do consumidor. O conceito legal, assim, é amplo, mas não indiferenciado.

Se a natureza das dívidas delimita o campo objetivo do superendividamento, a preservação do mínimo existencial define seu limite material. A multiplicidade de débitos, por si só, não basta; é necessário que o pagamento integral das obrigações comprometa as condições básicas de vida do consumidor e de sua família (Brasil, 2021). Miragem (2024) identifica nesse ponto um elemento teleológico do conceito, porque a incapacidade juridicamente relevante é aquela que ameaça a subsistência. O Conselho Nacional de Justiça (2022) adota a mesma chave ao relacionar o fenômeno ao risco de exclusão social e à necessidade de proteção do patrimônio mínimo existencial.

As hipóteses de exclusão do regime protetivo confirmam que o legislador não equiparou superendividamento a simples inadimplemento. O art. 54-A, § 3º, afasta da incidência do capítulo as dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé, bem como aquelas decorrentes da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (Brasil, 2021). A cartilha do CNJ sistematiza esse ponto ao afirmar que a má-fé exclui o consumidor da proteção e afasta a possibilidade de conciliação e de plano compulsório, preservando o desenho ético do instituto (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Convém distinguir essas exclusões iniciais das exclusões próprias do procedimento de repactuação. O art. 104-A, § 1º, admite que o pedido compreenda a totalidade das dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, mas exclui dívidas com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural, além das obrigações oriundas de contratos celebrados dolosamente sem propósito de pagamento (Brasil, 2021). O conceito de superendividamento, portanto, é mais amplo do que o conjunto de dívidas efetivamente submetidas ao plano de repactuação. Essa distinção pode ser observada no próprio texto legal, transcrito a seguir:

> Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
> § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (Brasil, 2021).

A delimitação do superendividamento também exige distingui-lo do inadimplemento isolado e da insolvência civil. A cartilha do Conselho Nacional de Justiça descreve o fenômeno como ruína global, apta a comprometer a subsistência da pessoa e de sua família, o que o afasta de dificuldades pontuais de solvência (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Ao mesmo tempo, o art. 104-A, § 5º, do CDC esclarece que o pedido de repactuação não importa em declaração de insolvência civil (Brasil, 2021). A Lei 14.181/2021, assim, institui um regime especial de reorganização das dívidas de consumo, com lógica própria.

Antes de ser incorporado expressamente ao CDC, o superendividamento já vinha sendo construído como problema jurídico específico pela doutrina e pelos trabalhos de atualização legislativa. O tema aparecia no anteprojeto de Marques, Lima e Bertoncello (2010), voltado à prevenção e ao tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé. Mais tarde, no relatório da Comissão de Juristas de Atualização do Código de

Defesa do Consumidor, o superendividamento foi inserido na agenda de atualização legislativa do CDC (Senado Federal, 2012). Miragem (2024) recorda esse itinerário como expressão de um amadurecimento progressivo do debate.

Essa leitura também aparece na síntese de Marques, Lima e Vial (2022, p. 37-38), para quem a aprovação da Lei 14.181/2021 representa o resultado de um texto legislativo amadurecido, debatido ao longo de anos e orientado pela adaptação de experiências comparadas ao contexto brasileiro, como se observa no trecho a seguir:

> (...) trata-se de um texto legislativo maduro, preparado por uma Comissão de Juristas do Senado Federal, presidida pelo e. Min. Antônio Herman Benjamin;7 texto discutido e debatido em anos de tramitação, um texto baseado nas lições do direito comparado, especialmente no modelo francês de reeducação financeira, mas adaptado à realidade brasileira. É uma atualização legislativa do microssistema do consumidor, que objetiva mudar o mercado brasileiro: mudar da cultura da dívida e da exclusão dos milhões de consumidores superendividados de boa-fé, para a cultura do pagamento e da preservação do mínimo existencial, dando nova ordem e mais tempo aos consumidores no pós-pandemia, mas com um plano de pagamento para saldar as dívidas e reforçar a educação financeira no Brasil.

Retomado em sua estrutura normativa, o art. 54-A revela que o conceito de superendividamento se apoia em cinco núcleos: sujeito protegido, boa-fé, natureza consumerista das dívidas, impossibilidade manifesta de pagamento e preservação do mínimo existencial. A esses elementos somam-se filtros negativos expressos, que reservam a tutela ao consumidor superendividado em sentido jurídico estrito (Brasil, 2021). Essa compreensão também aparece na cartilha do Conselho Nacional de Justiça (2022), que interpreta a Lei 14.181/2021 a partir de uma visão ampla do fenômeno, nos seguintes termos:

> Nesse contexto, a Lei n. 14.181/2021 representa um marco importantíssimo, pois, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), permitiu que não se olhe mais a árvore (o contrato e a dívida), mas o bosque (visão ampla), o fenômeno de ruína pessoal do consumidor que é o superendividamento da pessoa natural. Introduziram-se dois capítulos novos no CDC (Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, intitulado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C), a fim de prevenir e tratar esse fenômeno comum a todas as sociedades de consumo. Diversamente do inadimplemento ou de problemas de solubilidade de uma dívida em especial, o fenômeno ora referido é semelhante a uma ruína global, um conjunto de adversidades, dificuldades e débitos que comprometem a sobrevivência da pessoa e ameaçam o indivíduo e sua família, de exclusão da sociedade de consumo. Pode ser causado por acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas.

Para este trabalho, interessa compreender que o conceito de superendividamento não exerce função meramente terminológica, definindo quem pode acessar os mecanismos de prevenção e tratamento, quais dívidas podem ser consideradas e quais situações ficam fora da proteção legal. Ao mesmo tempo, antecipa os princípios que serão aprofundados no item seguinte, sobretudo boa-fé, crédito responsável, mínimo existencial e prevenção da exclusão social. Por isso, a análise do art. 54-A e de suas exclusões representa a base dogmática a partir da qual se compreende, mais adiante, a própria repactuação de dívidas.

## 2.2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA LEI 14.181/2021

A Lei 14.181/2021 estruturou o tratamento do superendividamento a partir de princípios que orientam tanto a prevenção quanto a reorganização das dívidas de consumo. Esse conjunto principiológico dá unidade à reforma, pois fornece os critérios a partir dos quais se compreendem a concessão do crédito, a identificação do consumidor superendividado e a formulação de respostas jurídicas adequadas à preservação de sua dignidade e de sua capacidade de reinserção econômica.

Nesse contexto, serão examinados, neste tópico, quatro princípios que sustentam a lógica do regime jurídico introduzido pela Lei do Superendividamento: a boa-fé, o crédito responsável, o mínimo existencial e a prevenção da exclusão social. A análise de cada um deles permitirá compreender de que modo a reforma do CDC articula proteção do consumidor, deveres do mercado de crédito e reorganização do passivo em bases compatíveis com a vida digna.

### 2.2.1 Boa-fé

A boa-fé assume função estruturante na Lei 14.181/2021 porque integra a definição legal do superendividamento e conforma a atuação dos sujeitos envolvidos na concessão, na cobrança e na repactuação do crédito. O art. 54-A, § 1º, do CDC exige que o consumidor pessoa natural esteja de boa-fé, enquanto o § 3º do mesmo dispositivo afasta da proteção as dívidas contraídas mediante fraude, má-fé ou contratação dolosa com propósito de inadimplemento (Brasil, 2021). A partir desse desenho normativo, a boa-fé passa a funcionar como pressuposto jurídico de acesso ao sistema protetivo inaugurado pela reforma.

Essa centralidade se torna mais clara quando a boa-fé é lida em conjunto com os arts. 54-B a 54-G do CDC, onde a reforma não se limitou a qualificar o consumidor; ela também disciplinou deveres de informação, esclarecimento, avaliação e conduta dirigidos ao fornecedor de crédito e a seus intermediários. Por essa razão, o princípio estrutura uma ética relacional do mercado de consumo, em que a circulação do crédito passa a ser juridicamente vinculada à lealdade negocial e ao cuidado com a situação financeira do consumidor. Garcia (2024) e o Conselho Nacional de Justiça (2022) convergem nesse ponto.

Em complemento, Gagliano e Oliveira (2021) associam a boa-fé do devedor ao princípio do crédito responsável e observam que o consumidor deve adotar comportamento prudente ao assumir dívidas, sem perder de vista que a aferição da boa-fé depende do caso concreto e da dinâmica da contratação. A cartilha do Conselho Nacional de Justiça (2022) desenvolve essa leitura ao apresentar a boa-fé como paradigma de cooperação entre credor e devedor, o que permite compreender a função estruturante do princípio na Lei 14.181/2021. Como sintetiza o documento:

> A boa-fé é o paradigma da conduta na sociedade contemporânea, e nela se inclui a cooperação do credor e do devedor, a fim de evitar a ruína desse último, reconhecido como pessoa vulnerável e leiga (art. 4º, inc. I, do CDC). Há duas espécies de deveres: os anexos de conduta, como estes da boa-fé, e o dever principal, relativo ao cumprimento com qualidade. A Lei n. 14.181/2021 regulou os deveres de boa-fé na concessão de crédito do fornecedor direto do consumo (art. 3º do CDC), do fornecedor de crédito (art. 52 do CDC) e de seus intermediários (arts. 54-B e 54-D), do ofertante de crédito e na venda a prazo (art. 54-B, Art. 54-D) e na cobrança de dívida (art. 54-G). Em síntese, são deveres de informação, esclarecimento, avaliação e de conduta (não assediar, não realizar cobranças abusivas como prevê os arts. 54-C e 54-G) (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 18).

A passagem explicita que a boa-fé, no regime do superendividamento, possui densidade normativa própria e se projeta sobre toda a cadeia do crédito ao consumo. Em consequência, o princípio serve tanto para delimitar o consumidor merecedor de tutela quanto para exigir do fornecedor um padrão objetivo de lealdade, cautela e cooperação. A leitura conjunta dos arts. 54-A, 54-B, 54-D e 54-G do CDC confirmam que a Lei 14.181/2021 converteu a boa-fé em eixo de organização material e procedimental do sistema (Brasil, 1990, 2021).

Nesse cenário, a repactuação das dívidas adquire fundamento jurídico mais preciso, pois a proteção conferida ao consumidor superendividado passa a ser compatível com um ambiente de confiança, transparência e colaboração, voltado à reorganização do passivo em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana. A boa-fé, assim, estabelece o ponto de equilíbrio entre tutela do devedor de boa-fé e responsabilidade dos agentes que ofertam, intermedeiam e administram o crédito no mercado de consumo.

### 2.2.2 Crédito responsável

A Lei 14.181/2021 elevou o crédito responsável à condição de princípio estruturante ao vinculá-lo à Política Nacional das Relações de Consumo e aos direitos básicos do consumidor. O art. 6º do CDC passou a assegurar a garantia de práticas de crédito responsável e de educação financeira, ao passo que o art. 4º incorporou a prevenção do superendividamento ao conjunto de diretrizes do sistema (Brasil, 1990). A reforma, portanto, inseriu a concessão do crédito em um campo normativo orientado pela proteção da vulnerabilidade do consumidor e pela preservação do mínimo existencial.

Oliveira e Gagliano (2021) definem o princípio do crédito responsável como norma que direciona o ordenamento jurídico para práticas negociais saudáveis nas variadas formas de crédito. A formulação ganha relevo porque revela a dimensão preventiva da Lei 14.181/2021, onde o crédito responsável não se resume ao momento da execução contratual; ele se projeta sobre a formação do vínculo, o modo de oferta, o conteúdo da informação e a avaliação da capacidade de pagamento do consumidor (Brasil, 2021). A disciplina da lei, desse modo, associa liberdade contratual e dever de prudência na circulação do crédito.

Essa orientação se concretiza nos arts. 54-B, 54-C e 54-D do CDC, que passaram a exigir informação prévia e adequada sobre custo efetivo total, taxa de juros, encargos, prazo e montante total a pagar, além de vedar assédio ou pressão na oferta de crédito e impor ao fornecedor o dever de considerar idade, saúde, conhecimento e condição social do consumidor (Brasil, 1990). Sampaio (2018) também vincula a prevenção do superendividamento ao fornecimento de informações completas e ao combate a práticas abusivas de estímulo ao consumo financiado. Como observa a autora:

> A principal estratégia de prevenção do superendividamento é a informação de todos os dados atinentes à contratação, para que o consumidor possa avaliar sua escolha da maneira que mais lhe atenda aos interesses e à sua capacidade financeira. O dever de informação como um direito básico do consumidor é previsto no CDC de forma expressa, sendo que o art. 6º, III, determina que a informação seja adequada e clara sobre os diferentes serviços e produtos. À assimetria de informação em favor do fornecedor do serviço de crédito, que detém, além do domínio das questões técnicas, jurídicas e econômicas atinentes à concessão do crédito, a prerrogativa da redação do instrumento contratual, somam-se as práticas abusivas das instituições financeiras, que estimulam o uso de modalidades mais onerosas de crédito. Tais práticas se notabilizam pela concessão e pelo aumento do limite de crédito do cheque especial, envio de cartões de crédito sem a solicitação do consumidor, ausência de entrega do instrumento contratual, falta de informação sobre o total da dívida a ser paga com financiamento, entre outras tantas (Sampaio, 2018, p. 15).

O trecho permite perceber que o crédito responsável se estrutura a partir de um conjunto de deveres anteriores à contratação. Por essa razão, a Lei 14.181/2021 não trata o superendividamento apenas na fase da crise; ela intervém quando o crédito é apresentado, negociado e formalizado. O princípio, então, opera como critério de contenção do endividamento excessivo e como instrumento de racionalização do mercado, ao exigir transparência, cautela e compatibilidade entre o produto financeiro ofertado e a realidade do consumidor (Brasil, 2021).

Com isso, o crédito responsável assume dupla função no sistema. Em um primeiro plano, protege o consumidor contra práticas de indução ao endividamento incompatível com sua renda. Em plano complementar, reorganiza a lógica jurídica da oferta de crédito, ao afirmar que lucratividade, informação e proteção do consumidor devem caminhar em conjunto. A Lei 14.181/2021, nessa perspectiva, desloca o eixo do mercado de consumo do incentivo irrestrito ao crédito para um modelo de concessão financeiramente responsável e juridicamente controlado.

### 2.2.3 Mínimo existencial

O mínimo existencial constitui o eixo material da Lei 14.181/2021. A expressão foi introduzida como direito básico do consumidor e reaparece tanto na definição legal do superendividamento quanto na disciplina da repactuação das dívidas. O art. 6º, XI e XII, o art. 54-A, § 1º, e o art. 104-A do CDC mostram que a preservação desse núcleo material de subsistência funciona, ao mesmo tempo, como critério de reconhecimento do superendividamento e como limite obrigatório do plano de pagamento (Brasil, 1990). A lei, assim, coloca a dignidade do consumidor no centro do tratamento jurídico do passivo.

Garcia (2024) desenvolve esse ponto ao afirmar que a Lei 14.181/2021 garantiu ao consumidor um novo direito diretamente relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o direito à preservação do mínimo existencial. Sua leitura ressalta que esse direito protege as condições mínimas de subsistência tanto na concessão quanto na repactuação do crédito. A partir dessa chave, o mínimo existencial deixa de ser categoria abstrata e passa a funcionar como limite concreto à absorção da renda do consumidor pelo pagamento das dívidas.

Ao mesmo tempo, a discussão sobre o mínimo existencial ganhou densidade própria na doutrina e na regulamentação infralegal. O Decreto nº 11.150/2022 disciplinou o tema, e o debate posterior evidenciou tensão entre segurança jurídica e suficiência material do parâmetro fixado pelo Executivo (Brasil, 2022). Ao tratar do conteúdo material do mínimo existencial,

Soares, Oliveira e Geraldino (2023, p. 77), afirmam que a garantia desse núcleo mínimo impede que o pagamento das dívidas comprometa a sobrevivência do consumidor. Nos termos citados pelos autores:

> A garantia jurídica do mínimo existencial, ou seja, de que as pessoas possam desfrutar de bens e direitos essenciais a uma vida digna também se reveste na ideia de que as dívidas do consumidor não comprometam de forma extrema a sua sobrevivência, uma vez que também está ligado à concepção de impenhorabilidade do patrimônio mínimo. O consumidor deve continuar conseguindo quitar seus débitos mínimos como água, luz, telefone, transporte, educação, dentre outras.

A partir dessa compreensão, o mínimo existencial deixa de ser simples limite abstrato ao pagamento das dívidas e passa a funcionar como critério de preservação das condições materiais indispensáveis à continuidade da vida digna do consumidor e de sua família. Nesse contexto, a formulação de Garcia (2024, p. 54) é particularmente elucidativa:

> O CDC, com a introdução da Lei 14.181/2021, garante ao consumidor um novo direito diretamente relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o direito à preservação do mínimo existencial. Esse direito, fundamentado no art. 6º, XI e XII, do CDC, reflete o compromisso do ordenamento jurídico em proteger as condições mínimas de subsistência do consumidor, tanto na concessão quanto na repactuação de crédito. Trata-se de uma extensão prática e explícita do direito à dignidade, assegurando que o consumidor não comprometa sua sobrevivência ao assumir ou renegociar dívidas.

A passagem mostra que a preservação do mínimo existencial não se limita ao controle de descontos ou à modulação do plano de pagamento. Sua presença no texto legal conforma o próprio sentido da tutela do superendividamento, pois impede que a reorganização do crédito destrua as bases materiais de sobrevivência do consumidor e de sua família. Em consequência, o sistema instituído pela Lei 14.181/2021 protege o adimplemento possível, em vez de subordinar integralmente a vida do devedor à satisfação do passivo.

Por isso, o mínimo existencial articula direito do consumidor e dignidade da pessoa humana em um mesmo plano normativo. A concessão do crédito, a identificação do superendividamento e a repactuação das dívidas passam a ser avaliadas segundo um parâmetro material de preservação da vida digna. A Lei 14.181/2021, nessa medida, afirma que a solvência do mercado não pode ser construída à custa da privação extrema do consumidor, e faz do mínimo existencial o eixo hermenêutico mais visível de sua política de prevenção e tratamento do superendividamento

### 2.2.4 Prevenção da exclusão social

A prevenção da exclusão social foi expressamente incorporada pela Lei 14.181/2021 ao art. 4º, X, do CDC, que passou a prever a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (Brasil, 1990, 2021). A alteração tem alcance sistemático porque retira o fenômeno do campo estrito do inadimplemento e o insere em uma problemática mais ampla, ligada à permanência do consumidor na vida econômica e social. O superendividamento, nessa perspectiva, passa a ser tratado como fator de marginalização social.

Essa leitura recebe formulação expressa na cartilha do Conselho Nacional de Justiça (2022), onde o consumo constitui uma das formas de inclusão na sociedade e descreve o superendividamento do consumidor pessoa natural como "morte civil" do *homo oeconomicus*[1], exigindo política pública e atuação coletiva. A interpretação institucional do CNJ reforça, assim, a dimensão social da Lei 14.181/2021 e explicita que o tratamento do superendividamento busca evitar a expulsão do consumidor do mercado e da vida de consumo.

Sampaio (2018) oferece suporte doutrinário importante a essa compreensão ao mostrar que o superendividamento produz angústia existencial, sofrimento psicossocial e reconfiguração das relações do devedor com seu entorno. A autora descreve o fenômeno como experiência que compromete simultaneamente subsistência, estabilidade emocional e inserção social. A partir dessa leitura, o princípio da prevenção da exclusão social assume contornos mais definidos, pois passa a ser compreendido como resposta jurídica a efeitos humanos e sociais do endividamento excessivo. Ao comentar estudo realizado por Catarina Frade e Sara Magalhães, Sampaio (2018, p. 39) sintetiza esses impactos nos seguintes termos:

> (...) aponta três atitudes e comportamentos mais comuns entre os indivíduos sobreendividados, que são: (a) a vergonha e a culpa, demonstradas por meio de "apatia na voz e nos movimentos, o choro frequente e uma expressão de cansaço e desânimo"; (b) o sentimento de vergonha e culpa é forte também em relação aos filhos, muitas vezes resultado da "sensação de fracasso na liderança de uma vida familiar estável e equilibrada", fazendo com que muitos dos superendividados procurem manter os filhos o mais afastados possível das dificuldades financeiras que atravessam; e (c) o superendividamento gera graves consequências na socialização dos devedores. Os indivíduos superendividados sofrem, com frequência, uma "reconfiguração de suas relações sociais", ora tentando esconder dos amigos os problemas financeiros que enfrentam, ora se afastando do convívio social, para encobrir os sentimentos de vergonha e insegurança, diante da impossibilidade de manter o antigo padrão.

[1] No campo econômico, *homo oeconomicus* designa a construção teórica do indivíduo racional e orientado pelo autointeresse, utilizada como abstração metodológica para explicar decisões voltadas à maximização da utilidade (Persky, 1995).

O trecho mostra que a exclusão social, no campo do superendividamento, possui expressão econômica, psicológica e relacional. Por esse motivo, a Lei 14.181/2021 organiza seus demais princípios em torno desse horizonte teleológico (Brasil, 2021). A boa-fé delimita a tutela do consumidor merecedor de proteção; o crédito responsável atua na contenção preventiva do endividamento; e o mínimo existencial preserva as condições materiais de vida. A prevenção da exclusão social, por sua vez, confere unidade de sentido ao sistema.

Desse modo, o tratamento jurídico do superendividamento assume nítida função inclusiva. A conciliação, a repactuação e a educação financeira, previstas pela Lei 14.181/2021, se orientam por um objetivo comum: permitir que o consumidor de boa-fé reorganize seu passivo sem ser lançado à pobreza, à inutilidade econômica ou à ruptura de sua participação social. A prevenção da exclusão social, portanto, não figura como elemento acessório da reforma. Ela expressa a finalidade mais abrangente da política legislativa inaugurada em 2021.

## 2.3 A REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS NO SISTEMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A repactuação de dívidas integra o núcleo operativo da Lei 14.181/2021, mas sua compreensão exige leitura articulada com os instrumentos de prevenção do superendividamento introduzidos no CDC. Os arts. 4º, 5º, 6º e 104-A a 104-C revelam que a reforma não criou um mecanismo isolado de renegociação, e sim um sistema voltado à reorganização global do passivo do consumidor pessoa natural, em diálogo com a boa-fé, o crédito responsável, o mínimo existencial e a prevenção da exclusão social (Brasil, 1990, 2021; Vieira, 2022).

Vieira (2022, p. 176) distingue a repactuação de dívidas do processo por superendividamento, mostrando que a Lei 14.181/2021 estruturou dois momentos judiciais relacionados, mas com finalidades distintas. A autora esclarece:

> Aqui não fica claro se haverá conversão, pelo juiz, do processo de repactuação de dívidas em processo de superendividamento ou de propositura de outra ação judicial, sempre mediante pedido expresso do consumidor superendividado. De todo modo, a Lei do Superendividamento refere-se a dois processos judiciais: o de repactuação de dívidas e o de superendividamento, sendo que o primeiro, previsto no artigo 104-A, busca a negociação das dívidas entre as partes para elaboração de um plano consensual de pagamento, enquanto que o segundo, estabelecido pelo artigo 104-B, busca a determinação, pelo juiz, de um plano de pagamento compulsório.

A distinção é relevante porque mostra que a repactuação prevista no art. 104-A do CDC corresponde à etapa consensual do tratamento, enquanto o art. 104-B somente ganha espaço quando o acordo não se forma, total ou parcialmente. Assim, a repactuação funciona como porta de entrada do sistema, sem se confundir com a fase judicial compulsória subsequente.

A partir dessa leitura, de acordo com Vieira (2022), a repactuação pode ser entendida como mecanismo inicial de composição global das dívidas de consumo, voltado à elaboração de um plano consensual de pagamento. Sua função não se esgota em reunir credores e devedor em audiência. Ela organiza, em uma mesma moldura normativa, a coleta de informações, a apresentação do plano, a tentativa de acordo e, se necessário, a passagem à fase judicial subsequente. O art. 104-A do CDC exprime essa lógica ao vincular a audiência conciliatória à preservação do mínimo existencial e à presença de todos os credores abrangidos (Brasil, 2021).

Além da via judicial, a Lei 14.181/2021 incorporou uma fase conciliatória e preventiva concorrente e facultativa perante os órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. O art. 104-C do CDC atribui a esses órgãos a possibilidade de realizar audiências globais, facilitar a elaboração do plano de pagamento e atuar sob lógica preventiva (Brasil, 1990, 2021).

A relação entre a via administrativa e a via judicial também é examinada por Vieira (2022, p. 201), que observa a ausência de uma fase administrativa obrigatória no modelo brasileiro, embora reconheça a possibilidade de repactuação extrajudicial perante órgãos de defesa do consumidor:

> O procedimento de tratamento do superendividamento no Brasil não estabelece o cumprimento de uma fase administrativa obrigatória, mas traz a possibilidade de realização da repactuação de dívidas em âmbito administrativo. Isso ocorre quando a negociação para o estabelecimento do plano de pagamento entre o devedor e os seus respectivos credores acontece fora do âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de resolver o problema e assim evitar a instauração do processo de repactuação de dívidas, conforme prescreve o artigo 104-C da Lei do Superendividamento

Esse ponto é relevante porque a atuação administrativa amplia o campo de tratamento do superendividamento, ao possibilitar que a tentativa de composição se inicie em órgãos de defesa do consumidor. Essa possibilidade reforça a natureza preventiva e consensual da repactuação e preserva a intervenção judicial como caminho posterior nas situações em que a composição administrativa resultar insuficiente.

Lago Junior, Braga e Bispo (2022, p. 35) explicam que a Lei do Superendividamento favorece uma lógica de conciliação global, voltada à negociação em bloco das dívidas do consumidor. Segundo os autores:

> A Lei do Superendividamento, além de favorecer e incentivar a conciliação (judicial ou extrajudicial), permite que seja realizada com todo o grupo de credores, encerrando-se as dívidas por meio de negociações em bloco. O acordo então firmado abrangerá precisamente o dia em que o consumidor será excluído do banco de dados e de cadastro de inadimplentes, a suspensão ou extinção de ações judiciais de cobrança, bem como "o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas" (art. 104-C, §2º, do CDC). Todas essas preocupações parecem ser pertinentes e devem ser consideradas também quando da elaboração do termo de acordo judicial, em fase de conciliação judicial. Uma questão a ser respondida é se, não obtida a conciliação na esfera administrativa e iniciado um processo judicial de repactuação da dívida, será necessária a fase prévia de conciliação judicial, como uma segunda oportunidade de elaboração de um plano consensual de pagamento da dívida. O princípio do estímulo à solução consensual dos conflitos e o princípio da autonomia da vontade, juntos, revelam que a melhor interpretação da lei é no sentido de que o consumidor e seus credores têm o direito a essa nova fase conciliatória, conduzida por juiz ou conciliador credenciado – podendo, contudo, mediante comum acordo (por negócio processual, cf. art. 190 do CPC), dela abrir mão, se consolidada a inviabilidade do acordo, para que o magistrado passe diretamente para a construção de plano de pagamento compulsório.

O trecho reforça que a repactuação não opera segundo a lógica fragmentada da cobrança individual, mas a partir de uma técnica de composição coletiva do passivo. A reunião dos credores em uma mesma dinâmica procedimental permite tratar o superendividamento como problema global, e não como mera soma de inadimplementos isolados. Os autores também mostram que a Lei do Superendividamento possui significativa densidade processual, justamente porque da disciplina material decorre a necessidade de um procedimento conciliatório e de repactuação de dívidas, consensual ou compulsório, apto a tutelar o consumidor superendividado. Essa observação é importante porque afasta a ideia de simples negociação privada entre partes isoladas e situa a repactuação no interior de uma técnica jurídica de reorganização coletiva do passivo. Nesse ponto, a leitura doutrinária converge com a opção legislativa de estruturar o tratamento do superendividamento em bases processuais próprias (Lago Junior; Braga; Bispo, 2022).

Essa compreensão permite situar a repactuação como mecanismo de articulação entre prevenção e tratamento do superendividamento. Vieira (2022) mostra que a Lei 14.181/2021 estruturou um sistema que combina medidas reeducativas, estímulo à cooperação e atuação de órgãos administrativos e judiciais, com o objetivo de enfrentar o endividamento em perspectiva global. Nesse contexto, a previsão de plano de pagamento, audiência coletiva e apoio institucional confere à repactuação função de ordenação do passivo, afastando a lógica fragmentada das cobranças individuais (Brasil, 2021; Vieira, 2022).

Boeri (2023) acrescenta a esse debate uma chave de leitura ligada ao acesso à justiça. Ao examinar a repactuação de dívidas à luz da terceira onda renovatória, a autora sustenta que a Lei 14.181/2021 favoreceu um método autocompositivo apto a oferecer solução mais adequada a conflitos complexos de superendividamento. Nessa perspectiva, a repactuação aparece como política de consensualidade, voltada à construção de respostas juridicamente adequadas, socialmente úteis e menos fragmentárias do que a litigância individualizada, o que reforça sua inserção no sistema de tratamento do consumidor superendividado (Brasil, 2021).

Ao aproximar a repactuação de dívidas da terceira onda renovatória de acesso à justiça, Boeri (2023, p. 85) sustenta que esse mecanismo se vincula a uma política de consensualidade, como se observa no trecho a seguir:

> Essa repactuação da dívida pode ser compreendida como uma política de consensualidade, o que, por sua vez, contribui para o acesso à justiça de acordo com a terceira onda renovatória proposta por Cappelletti e Garth, que propõe que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma possível e por meio de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios.

Essa noção de política de consensualidade ajuda a compreender a própria estrutura normativa do art. 104-A do CDC. Como a repactuação busca acomodar, em uma mesma dinâmica procedimental, os interesses do consumidor superendividado e da pluralidade de credores, a lei exige a presença de todos os envolvidos e a apresentação de proposta global de pagamento (Brasil, 2021). Nessa direção, Costa Neto (2025, p. 173), ao tratar especificamente do rito especial da ação de repactuação de dívidas, destaca que o procedimento possui trâmite próprio e tem como finalidade inicial a tentativa de conciliação entre os sujeitos envolvidos:

> O rito na ação de repactuação de dívidas é especial e, portanto, deverá seguir o trâmite próprio introduzido pela Lei do Superendividamento ao CDC. De fato, o objetivo inicial do legislador foi o de estabelecer a tentativa de conciliação entre as partes envolvidas. Essa tentativa inicial de conciliação poderá ser efetivada se o consumidor entrar com a ação judicial de repactuação de dívidas por meio de um advogado, ou, se solicitar diretamente, sem precisar de assessoria jurídica, uma audiência conciliatória em matéria de superendividamento.

Essa formulação ajuda a conectar a natureza especial do rito à finalidade conciliatória do art. 104-A do CDC. O procedimento foi desenhado para reunir consumidor e credores em torno de uma proposta global de pagamento, preservando o mínimo existencial e preparando, quando necessário, a passagem à fase judicial subsequente.

No plano da estrutura procedimental, Maffessoni e Alcântara (2023) observam que a Lei 14.181/2021 criou espécie de procedimento especial dividido em duas fases: a repactuação

consensual de dívidas e a revisão compulsória por superendividamento. Essa formulação é particularmente útil para este tópico porque evidencia que a repactuação pertence ao sistema de tratamento do superendividamento como sua primeira etapa, orientada à autocomposição, ao passo que a fase do art. 104-B surge quando o acordo fracassa total ou parcialmente (Brasil, 2021). A repactuação, assim, inaugura o itinerário jurídico do tratamento, sem esgotá-lo.

Nessa lógica, a etapa consensual assume prioridade no desenho legal, enquanto a revisão compulsória aparece como desdobramento subsequente. Oliveira e Gagliano (2021) sustentam que o procedimento judicial de repactuação representa a via pela qual o consumidor superendividado busca uma nova chance, em um rito estruturado por fases que se comunicam processualmente, mostrando que a repactuação integra um procedimento especial voltado à reconstrução global da solvência do consumidor, com preservação do mínimo existencial e possibilidade de continuidade judicial quando o consenso não se forma.

Por isso, a repactuação de dívidas deve ser compreendida, neste trabalho, como instrumento estruturante do sistema de prevenção e tratamento do superendividamento, articulando conciliação, atuação administrativa e judicial, elaboração de plano global, reeducação financeira e eventual transição à fase compulsória, sempre sob a lógica da boa-fé, do mínimo existencial e da reinserção social do consumidor pessoa natural. Esse enquadramento completa a arquitetura do capítulo 2 e fornece a base conceitual para o exame, no capítulo seguinte, da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas.

# 3 A CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

A conciliação constitui a primeira via de tratamento procedimental do superendividamento no sistema instituído pela Lei 14.181/2021. Por meio dela, busca-se reunir consumidor e credores em torno de uma proposta global de pagamento, construída a partir da capacidade econômica do devedor, da preservação do mínimo existencial e da tentativa de reorganização do passivo. Assim, a audiência conciliatória deixa de ser simples ato formal e passa a integrar uma técnica própria de enfrentamento das situações de endividamento excessivo.

Neste capítulo, será analisado o procedimento de repactuação de dívidas em sua dimensão conciliatória e judicial. Inicialmente, será examinada sua estrutura bifásica, composta pela fase consensual e pela fase de revisão compulsória. Em seguida, serão discutidos a audiência conciliatória e seus efeitos, especialmente quanto à participação dos credores, à apresentação do plano de pagamento e às consequências da ausência injustificada. Por fim, será abordada a revisão contratual e o plano judicial compulsório, como desdobramentos da tentativa de composição.

## 3.1 ESTRUTURA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO

A conciliação no superendividamento, introduzida pela Lei 14.181/2021, deve ser compreendida a partir da estrutura procedimental criada nos arts. 104-A, 104-B e 104-C do Código de Defesa do Consumidor. O capítulo anterior demonstrou que a repactuação de dívidas integra o sistema de prevenção e tratamento do superendividamento. Neste ponto, interessa examinar como esse sistema se organiza processualmente, especialmente pela divisão entre a fase consensual, centrada na audiência de conciliação, e a fase judicial subsequente, voltada à revisão, integração dos contratos e elaboração de plano compulsório.

A estrutura bifásica decorre da própria lógica legal. O art. 104-A do CDC disciplina o processo de repactuação de dívidas, instaurado a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, com vistas à realização de audiência conciliatória. Já o art. 104-B prevê a continuidade do tratamento quando a conciliação não alcança êxito em relação a quaisquer credores, hipótese em que se instaura o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Brasil, 2021).

Essa divisão é bem sistematizada por Maffessoni e Alcântara (2023, p. 103-104), ao identificarem a Lei 14.181/2021 como criadora de um procedimento especial composto por duas fases cognitivas: uma primeira fase de repactuação consensual e uma segunda fase de revisão compulsória. A leitura das autoras é útil porque organiza o itinerário processual da lei e evita a confusão entre a tentativa de autocomposição e a etapa de imposição judicial do plano.

> A Lei n. 14.181/2021 delineia procedimento especial a ser seguido no caso de superendividamento do consumidor, ou seja, cria um procedimento diverso do procedimento comum previsto pelo Código de Processo Civil (CPC), adaptado às especificidades da situação jurídica de direito material em questão. De início, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com as inclusões feitas pela Lei n. 14.181/2021, dispõe acerca do procedimento para tratar a situação de superendividamento em dois dispositivos: (a) o processo de repactuação de dívidas (CDC, art. 104-A) e (b) o processo por superendividamento (CDC, art. 104-B). Como se vê, o art. 104-B do CDC denomina de "processo por superendividamento" a etapa em que, não tendo havido acordo sobre o plano de pagamento proposto pelo consumidor superendividado, cabe ao juiz decidir sobre um plano compulsório de revisão dos contratos e repactuação de dívidas. Optamos, no entanto, por reservar a denominação "processo por superendividamento" para o processo, como um todo, em que se busca a superação (consensual ou impositiva) da situação de superendividamento. O superendividamento é o fundamento do pedido de tutela jurisdicional. Esse processo se desenvolve por meio de um procedimento específico, que, em sua etapa cognitiva, pode ser composto de duas fases: (a) a fase de repactuação consensual de dívidas (CDC, art. 104-A) e (b) a fase de revisão compulsória por superendividamento (CDC, art. 104-B). A primeira fase é preliminar à segunda. Ela consiste, em síntese, na realização de uma audiência de conciliação em bloco e, consequentemente, na tentativa de acordo em relação ao plano de pagamento proposto pelo consumidor. A segunda fase, que só ocorrerá se não for realizado acordo com todos os credores, consiste na criação e imposição de um plano compulsório de pagamento. Além dessas fases da etapa cognitiva do procedimento especial, é possível que haja mais uma, em que se pretenda buscar o cumprimento da sentença homologatória do acordo ou da sentença constitutiva e impositiva do plano de pagamento compulsório: a fase de cumprimento de sentença.

Daí decorre que a repactuação consensual ocupa posição preliminar, enquanto a revisão compulsória funciona como técnica subsequente de tratamento das dívidas remanescentes. A primeira fase busca a formação de acordo em torno do plano de pagamento apresentado pelo consumidor; a segunda, por sua vez, pressupõe o insucesso total ou parcial da composição e desloca para o juiz a construção de resposta jurisdicional capaz de integrar os contratos e ordenar o passivo. A estrutura bifásica, portanto, expressa gradação entre consenso e imposição judicial.

Na primeira fase, o consumidor assume a iniciativa do procedimento e apresenta proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e respeitadas as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. A audiência conciliatória pode ser presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença dos credores abrangidos pelas dívidas previstas no art. 54-A do CDC. Essa

conformação reforça a natureza global do procedimento, pois a repactuação se dirige ao conjunto do passivo de consumo, e não a obrigações isoladas (Brasil, 2021).

A fase consensual tem, portanto, função ordenadora. Ela reúne consumidor e credores em um mesmo espaço procedimental para viabilizar a apresentação, discussão e eventual homologação de um plano de pagamento. O procedimento se diferencia de renegociações privadas fragmentadas, porque a proposta não é construída em tratativas separadas com cada credor, mas em perspectiva global. A presença de todos os credores permite que a situação econômica do consumidor seja visualizada de forma integrada, favorecendo soluções compatíveis com sua capacidade de pagamento e com a preservação do mínimo existencial.

A Cartilha do Conselho Nacional de Justiça (2022) também interpreta essa primeira etapa como audiência global de conciliação, realizada em ambiente pré-judicial ou parajudicial, conforme o caso. O documento é relevante porque traduz a arquitetura da lei em linguagem operacional e mostra que a fase consensual pode ocorrer tanto nos CEJUSCs quanto nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente PROCONs, sem perder a conexão com o procedimento de repactuação disciplinado pelo CDC.

> A Lei n. 14.181/2021 inova ao instituir um sistema binário de tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, com uma fase preventiva, que prevê uma conciliação em bloco por meio de uma "audiência global de conciliação" (expressão do art. 104-C, § 1º) única e que reúne todos os credores do consumidor para que, por intermédio do "processo de repactuação de dívidas", segundo o art. 104-A5 e o art. 104-C,6 o consumidor e seus credores entrem em "acordo" (expressão do art. 104-C, § 2º) sobre um "plano de pagamento" de natureza pré ou para-judicial, seja nos CEJUSCs, seja nos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), PROCONs e outros. A segunda fase do tratamento é necessariamente judicial, por meio do "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório" criado pelo art. 104-B, também em duas fases: a primeira é a revisão e integração dos contratos e a segunda, posterior, refere-se à aferição do valor devido para, então, elaborar-se – com a ajuda ou não de um administrador ou perito – um plano de pagamento, que o art. 104-B7 denomina "plano judicial compulsório" (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 14-15).

A leitura do CNJ confirma que a estrutura bifásica não se limita ao ambiente judicial tradicional. O art. 104-C do CDC atribui competência concorrente e facultativa aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas. Essa previsão amplia os espaços institucionais de composição e permite que a tentativa de reorganização do passivo se inicie perante órgãos administrativos, com audiência global, elaboração de plano e atividades de reeducação financeira.

A segunda fase, disciplinada pelo art. 104-B do CDC, surge quando a conciliação não alcança êxito em relação a quaisquer credores. Nessa hipótese, a pedido do consumidor, o juiz instaura processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. A passagem de uma fase para outra não rompe a unidade do procedimento, pois os documentos e informações prestados em audiência podem ser considerados na etapa posterior. A fase compulsória, assim, aproveita a base informacional construída na tentativa conciliatória (Brasil, 2021).

Lago Junior, Braga e Bispo (2022) também explicam esse encadeamento entre a fase prévia de conciliação, a apresentação do plano voluntário, a convocação dos credores e a posterior possibilidade de plano judicial compulsório. O artigo é especialmente útil para este tópico porque conecta os arts. 104-A a 104-C do CDC ao princípio da solução consensual dos conflitos, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de fase judicial posterior quando a composição global não se forma:

> Os arts. 104-A a 104-C do CDC tratam da conciliação nos conflitos decorrentes de superendividamento. Há previsão de um processo de repactuação de dívidas, com uma fase prévia de conciliação administrativa ou judicial. Trata-se, assim, de mais uma concretização do princípio do estímulo à solução consensual de conflitos (art. 3º, §§2º e 3º, do CPC) e da tendência crescente de desjudicialização observada no ordenamento jurídico brasileiro.16 Segundo o art. 104-A do CDC, o juiz instaurará o processo de repactuação de dívidas, a requerimento do consumidor, que se iniciará com uma fase prévia de repactuação consensual, com a designação de audiência de conciliação judicial, que poderá ser presidida por ele (juiz) ou por conciliador credenciado no juízo. Nessa audiência, o consumidor superendividado deverá apresentar proposta de plano de pagamento voluntário com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservan do-se o seu mínimo existencial, bem como as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A do CDC). Não podem ser incluídas nesse procedimento as dívidas contraídas dolosamente (ou com má-fé) pelo consumidor sem o propósito de realizar o pagamento, aquelas decorrentes de contrato de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º), bem como as fiscais e as de natureza alimentar.17 O juiz convocará todos os credores do consumidor superendividado para a audiência de conciliação. O não comparecimento injustificado de qualquer dos credores ou de representante com poderes para transigir acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, além de sujeitar compulsoriamente o crédito ao plano de pagamento da dívida, se o consumidor tiver conhecimento dos valores corretamente devidos, ficando seu pagamento previsto para ser realizado posteriormente aos pagamentos dos credores presentes (art. 104-A, §2º, do CDC) (Lago Junior, Braga e Bispo, 2022, p. 25-26).

O trecho mostra que a primeira fase possui vocação consensual, mas já se encontra integrada a um desenho processual mais amplo. A audiência de conciliação inaugura o tratamento jurídico do superendividamento, permite a apresentação de plano voluntário e convoca os credores ao debate global sobre o passivo. O insucesso da composição, contudo, não encerra a tutela. Ele abre caminho para a fase prevista no art. 104-B, na qual o Judiciário

passa a atuar de modo mais intenso na revisão, integração e repactuação das dívidas remanescentes.

A especialidade do procedimento também é destacada por Costa Neto (2025), para quem o rito previsto nos arts. 104-A a 104-C do CDC comporta aplicação subsidiária das normas processuais civis comuns, mas possui natureza própria. Essa observação é relevante porque impede a leitura do procedimento como simples ação revisional ordinária. A repactuação por superendividamento tem objeto específico: reestruturar uma realidade de incapacidade financeira do consumidor, preservando o mínimo existencial e organizando a atuação dos credores em um mesmo itinerário procedimental.

Essa natureza especial ajuda a compreender a função da estrutura bifásica. A lei reserva o primeiro momento à construção consensual do plano de pagamento e, somente após o insucesso da composição, autoriza a atuação judicial voltada à elaboração de plano compulsório. Oliveira e Gagliano (2021, *on-line*) sintetizam essa organização ao explicarem que o procedimento judicial de repactuação das dívidas se divide em dois momentos sucessivos, conforme se observa no trecho a seguir:

> O procedimento judicial de repactuação das dívidas é a via pela qual o devedor superendividado busca uma nova chance, um fresh start. Esse procedimento divide-se em duas fases: (1) a fase conciliatória, prevista no art. 104-A do CDC; e (2) a fase da repactuação judicial compulsória, previsto no art. 104-B do CDC. Vale salientar: frustrado o "processo de repactuação de dívidas" (art. 104-A), instaura-se o "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes" (art. 104-B), caso em que será apresentado um "plano judicial compulsório". Apesar de os referidos preceitos fazerem menção a "processos", parece-nos mais adequado que há apenas um processo, com duas fases procedimentais: uma de "repactuação de dívidas" e outra "de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes", da qual resultará um plano judicial compulsório. Essa última iniciar-se-á com mera petição do consumidor no bojo do feito após a frustração, total ou parcial, das tentativas de autocomposição. O próprio caput do art. 104-B do CDC dá suporte a essa interpretação, pois sua redação dá noção da existência de uma linha de continuidade processual. O processo por superendividamento será instaurado a pedido do consumidor, ou seja, não há espaço legal para a atuação judicial de ofício. As peculiaridades de todo esse procedimento, que envolve, inclusive, vetores metajurídicos (carga emocional derivada do strepitus fori, o abalo psicológico vivenciado pelo consumidor superendividado, os complexos aspectos econômicos em jogo) recomendam, em nosso sentir, que as respectivas Leis de Organização Judiciária Estaduais criem unidades especializadas na matéria atinente ao superendividamento. Sem dúvida, é a melhor solução

A formulação dos autores confirma que a estrutura bifásica expressa a própria lógica de tratamento do superendividamento: primeiro, privilegia-se a autocomposição; depois, quando o acordo alcança parte dos credores ou exige complementação judicial, abre-se espaço para a atuação do juiz na repactuação compulsória das dívidas remanescentes.

A estrutura bifásica também afasta a equiparação entre superendividamento e insolvência civil. O art. 104-A, § 5º, do CDC esclarece que o pedido de repactuação não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido após o prazo legal, contado da liquidação das obrigações previstas no plano anteriormente homologado. Com isso, o procedimento se orienta por uma lógica de reorganização e reinserção, em vez de liquidação patrimonial. A finalidade é permitir a recomposição da capacidade de pagamento do consumidor, preservando sua subsistência e sua participação na vida econômica (Brasil, 2021).

A compreensão da estrutura bifásica do procedimento de repactuação de dívidas não se limita à análise da legislação e da doutrina, sendo igualmente relevante observar a forma como os tribunais vêm interpretando e aplicando a Lei nº 14.181/2021. Nesse contexto, destaca-se a Apelação Cível n.º 0804969-14.2025.8.15.0371, julgada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, que constitui importante precedente sobre a obrigatoriedade das fases previstas nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, a consumidora ajuizou ação de limitação de descontos por superendividamento em face de instituições financeiras, alegando que os descontos incidentes sobre sua aposentadoria comprometiam seu mínimo existencial. Embora tenha sido inicialmente concedida tutela de urgência provisória para limitar os descontos, o juízo de primeiro grau revogou a medida e julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de ausência da autora à audiência conciliatória e da suposta insuficiência do plano de pagamento apresentado.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal reconheceu que a sentença violou o procedimento instituído pela Lei nº 14.181/2021. O acórdão destacou que o tratamento do superendividamento possui natureza obrigatoriamente bifásica, iniciando-se pela tentativa de conciliação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor e prosseguindo, quando frustrada a composição, para a fase judicial disciplinada pelo art. 104-B do mesmo diploma. Dessa forma, concluiu que o julgamento antecipado de improcedência, sem a instauração da segunda fase do procedimento, configurou *error in procedendo* e cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Outro aspecto relevante destacado no julgamento foi o reconhecimento de que a proposta inicial de pagamento possui natureza meramente orientadora, funcionando como ponto de partida para a negociação entre consumidor e credores. Segundo o acórdão, não se pode exigir do consumidor superendividado um plano definitivo ou matematicamente perfeito logo no início da demanda, justamente porque a construção da solução depende da participação conjunta de todos os envolvidos e da atuação do Poder Judiciário durante o desenvolvimento

do procedimento. Ao restabelecer a tutela de urgência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do processo, o Tribunal reafirmou a finalidade protetiva da Lei nº 14.181/2021 e reconheceu que o procedimento especial foi concebido para possibilitar a recuperação financeira do consumidor de boa-fé, e não para simplesmente declarar improcedente sua pretensão diante da inexistência de acordo na fase conciliatória.

O caso evidencia que, em um primeiro momento, houve interpretação restritiva do procedimento previsto pela Lei nº 14.181/2021, uma vez que a improcedência da demanda foi fundamentada na ausência de acordo na audiência conciliatória e na suposta insuficiência do plano de pagamento apresentado pela consumidora. Contudo, conforme reconhecido pelo Tribunal, o procedimento de repactuação de dívidas não se esgota na fase conciliatória, devendo prosseguir para a etapa judicial quando não houver composição entre as partes. O acórdão contribui para a correta aplicação da legislação e reforça a importância de se observar integralmente o procedimento instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, garantindo ao consumidor superendividado uma tutela jurisdicional efetiva e compatível com os objetivos da Lei nº 14.181/2021.

Assim, a estrutura bifásica do procedimento revela a opção legislativa por um tratamento escalonado do superendividamento. Primeiro, privilegia-se a autocomposição, com audiência global, apresentação de plano voluntário e participação dos credores. Depois, diante da insuficiência da composição consensual, abre-se espaço para a revisão e integração judicial dos contratos, com elaboração de plano compulsório. Essa organização fornece a base para os itens seguintes, nos quais serão examinados, de modo mais específico, a audiência conciliatória e seus efeitos, bem como a revisão contratual e o plano judicial compulsório.

## 3.2 A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E SEUS EFEITOS

A audiência conciliatória constitui o ato central da primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas. Se o item anterior demonstrou que a Lei 14.181/2021 organizou um procedimento bifásico, este tópico examina o funcionamento da etapa consensual e seus principais efeitos jurídicos. Nessa fase, o consumidor superendividado apresenta proposta de plano de pagamento, os credores são chamados ao diálogo e o procedimento busca construir solução global para o passivo, preservando o mínimo existencial e a lógica cooperativa que orienta o tratamento do superendividamento.

A centralidade da audiência decorre do próprio art. 104-A do CDC, segundo o qual o processo de repactuação se instaura com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida

pelo juiz ou por conciliador credenciado. Maffessoni e Alcântara (2023) observam que esse ato processual representa o núcleo da fase de repactuação consensual, pois reúne consumidor e credores em bloco e orienta a construção de solução autocompositiva para as dívidas abrangidas pelo art. 54-A do CDC. As autoras explicam:

> O principal ato processual da fase de repactuação consensual de dívidas é a realização de audiência de conciliação entre o consumidor superendividado e os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, visando alcançar a solução autocompositiva da lide. A audiência de conciliação poderá ser presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo (art. 104-A do CDC), ou então ser realizada por órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos moldes do art. 104-C do CDC. Nada impede que seja realizada, ainda, em câmaras de mediação e conciliação, conforme previsto nos arts. 12-C a 12-F da Resolução n. 125 do CNJ. Ademais, percebe-se que a intenção da norma é que a assentada seja realizada com todos os credores do consumidor, os quais podem ser diversos, sendo que, eventualmente, em apenas uma reunião, as partes não conseguirão concluir o plano, a depender da complexidade. Em tais casos, apesar de a Lei prever uma única audiência de conciliação, nada impede o seu fracionamento em dias diversos, de acordo com o § 2º do art. 334 do CPC. No que se refere aos sujeitos que devem comparecer à audiência em bloco, o art. 104-A do CDC dispõe que ela deve contar com a presença de todos os credores, a fim de viabilizar um acordo integral em relação ao plano de pagamento.Nota-se que a legislação não traz a previsão de citação dos credores nessa primeira fase do procedimento, levando a crer que haverá apenas a intimação deles para que compareçam à audiência de conciliação. Nesse ponto, acreditamos ser possível a analogia com a Lei n. 11.101/2005, no que tange à possibilidade de conciliação antecedente ao processo de recuperação judicial, concluindo que o legislador criou uma fase antecedente à fase de revisão compulsória por superendividamento (Maffessoni; Alcântara, 2023, p. 111-112).

A passagem indica que a audiência conciliatória possui natureza global e finalidade compositiva. Global, porque pressupõe a presença de todos os credores abrangidos pelo procedimento; compositiva, porque a proposta do consumidor serve como ponto de partida para a reorganização consensual do passivo. A audiência, portanto, opera como espaço processual de reconstrução da capacidade de pagamento, permitindo que as dívidas sejam tratadas em conjunto, em vez de permanecerem dispersas em cobranças, renegociações ou execuções individualizadas.

A participação dos credores é elemento decisivo para que a audiência alcance sua finalidade. Por isso, o art. 104-A, § 2º, do CDC prevê consequências específicas para a ausência injustificada do credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir. Costa Neto (2025) relaciona essa previsão à obrigatoriedade da audiência e à lógica cooperativa do procedimento, destacando que a fase conciliatória exige presença qualificada dos sujeitos envolvidos. Nesse ponto, o autor afirma:

> Finalmente, vejamos algumas outras características do procedimento de repactuação de dívidas do consumidor superendividado que são relevantes para a boa condução

> dos trabalhos, e que não se comportam predominantemente na posição processual de autor ou réu, mas dizem respeito à própria comunhão de trabalho conjugada neste tipo de demanda. Aliás, seguindo a tônica do CPC/2015, a Lei nº 14.181/2021 prestigia um modelo de processo civil cooperativo, que aspira uma verdadeira comunidade de trabalho40. E nesta linha, à fase postulatória inicial, segue-se a conciliatória, com a designação de audiência de conciliação. Seguindo a diretriz que já se verificara no Código de Processo Civil de 201541, compreende-se como obrigatória a designação da audiência de conciliação. Com efeito, a jurisprudência tem se inclinado por afirmar a nulidade absoluta do processo, por vício insanável, na ausência de designação de tal solenidade (Costa Neto, 2025, p. 101).

Essa leitura permite delimitar os efeitos da audiência conciliatória. O comparecimento do credor constitui dever processual de participação, vinculado à boa-fé objetiva e à cooperação. No julgamento do REsp 2.168.199/RS, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC incidem na fase consensual do procedimento de repactuação de dívidas, conforme se observa no trecho da ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. FASE CONSENSUAL (PRÉ-PROCESSUAL). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2°, DO CDC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se as sanções previstas no art. 104-A, § 2°, do CDC incidem na hipótese de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase pré processual do processo de repactuação de dívidas. 2. O processo de tratamento do superendividamento divide-se em duas fases: consensual (pré-processual) e contenciosa (processual). 3. O comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, cujo descumprimento enseja as seguintes sanções: i) suspensão da exigibilidade do débito; ii) interrupção dos encargos da mora; iii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor; e iv) pagamento após o adimplemento das dívidas perante os credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2°, do CDC). 4. Recurso especial conhecido e não provido (Brasil, 2024).

A orientação firmada pelo STJ confirma que a ausência injustificada do credor à audiência de conciliação pode gerar suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, sujeição compulsória ao plano e pagamento posterior ao adimplemento dos credores presentes. Trata-se, portanto, de efeito jurídico associado ao dever de comparecimento, e não à obrigação de aceitar a proposta apresentada pelo consumidor.

Ao mesmo tempo, a audiência conciliatória preserva a liberdade negocial dos credores. O dever legal é de comparecimento qualificado, e a aceitação do plano apresentado pelo consumidor permanece submetida à autonomia dos sujeitos envolvidos. No julgamento do REsp 2.188.689/RS, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça delimitou esse ponto ao

afastar a aplicação automática das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC quando o credor comparece à audiência, mas deixa de aderir ao plano ou de apresentar contraproposta:

> Cinge-se a controvérsia à possibilidade, ou não, de se impor ao credor as penalidades do artigo 104-A, § 2º do CDC quando, embora devidamente representado por preposto e advogado com poderes para transigir na audiência preliminar atinente à repactuação de dívidas por superendividamento, deixe de aderir ou oferecer contraproposta ao plano de pagamento apresentado pelo devedor. O tema possui inegável relevância jurídica, espelhando importante desdobramento da aplicação prática da Lei n. 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito ao consumidor e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Assim, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, às quais englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem comprometer seu mínimo existencial, conforme artigo 54-A, § 1º e 2º do CDC. A Lei n. 14.181/2021 inovou ao introduzir, no CDC, tratamento amplo acerca do superendividamento, não mais limitado a pretensões revisionais em demandas judiciais ou renegociações individuais, em mutirões de dívidas. Nesse sentido, a *novatio legis* oferece uma espécie de antídoto à crise financeira do consumidor, mediante a organização de um plano para viabilizar o pagamento dos seus débitos, restabelecer seu acesso ao mercado e voltar a consumir, além de preservar o mínimo existencial. O procedimento estabelecido em lei prescreve uma fase conciliatória e preventiva à repactuação de dívidas, mediante realização de audiência preliminar com todos os credores, oportunidade na qual o consumidor apresentará um plano voluntário para o pagamento dos débitos. Nessa primeira etapa foram fixadas sanções contra comportamentos do credor que inviabilizem ou retirem a utilidade da própria audiência, quais sejam: o não comparecimento injustificado, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir (art. 104-A, § 2º, do CDC). Nessas hipóteses específicas, que colidem com os princípios nos quais se baseia a lei, em especial, a cooperação e a solidariedade, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de adimplemento da dívida, caso o montante devido ao ausente for certo e conhecido pelo consumidor, circunstância na qual o pagamento do respectivo crédito somente ocorrerá após saldado o débito junto aos credores presentes à audiência conciliatória. Em que pese a importância da audiência e o prestígio dado pelo sistema à autocomposição, não há respaldo legal para a aplicação, por analogia, das penalidades acima referidas, isto é, caso não haja acordo entre as partes, ou na hipótese do credor não apresentar contraproposta. Dessa forma, a ausência de aceitação do plano de pagamento sugerido pelo devedor e a falta de apresentação de contraproposta não geram, como consequência, a aplicação dos efeitos do § 2º do artigo 104-A do CDC, ensejando, apenas, a eventual instauração da segunda fase do processo de superendividamento para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, ficando a cargo do juiz a possibilidade de conceder tutelas cautelares, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do artigo 104-A do CDC (Brasil, 2025a).

A orientação firmada pelo STJ permite distinguir o dever de participação na audiência conciliatória da obrigação de contratar. O credor deve comparecer ao ato por representante habilitado à negociação, mas a ausência de consenso conduz à etapa posterior do procedimento, prevista no art. 104-B do CDC, em vez de autorizar, por si só, a incidência das sanções aplicáveis à ausência injustificada.

Outro efeito relevante da audiência está ligado ao plano de pagamento. O consumidor deve apresentar proposta com prazo máximo de cinco anos, preservação do mínimo existencial e respeito às garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. A audiência se desenvolve a partir dessa minuta, que organiza o debate com os credores e permite verificar a viabilidade da composição. Costa Neto (2025, p. 192-193) ressalta que o plano não pode ser tratado como elemento posterior ou acessório, pois sua apresentação estrutura a própria dinâmica conciliatória:

> Não parece ser este, entretanto, o espírito do rito desenhado pela Lei nº 14.181/2021. A apresentação do plano de pagamento é elemento indispensável desde o primeiro momento, aliás, nem se compreende como a audiência de conciliação possa se desenrolar sem esta informação essencial. Pouco mais seria preciso dizer diante da expressa dicção do art. 104-A acerca da solenidade: "na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de paga mento originalmente pactuadas" (grifamos a alusão específica à audiência: na qual). Em conclusão, embora não haja incompatibilidade manifesta entre a técnica da tutela provisória em caráter antecedente e o processo de repactuação de dívidas – ideia inclusive já anteriormente tangenciada – vislumbra-se que isto não representa posterga ção da apresentação do plano de pagamento para um suposto aditamento posterior. O plano deverá desde o primeiro momento integrar a petição inicial. Exitosa a conciliação, estabelece o § 3º do art. 104-A, CDC, que "(...) a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada". A disposição seria até desnecessária, decorrendo tais atributos da decisão homologatória do próprio sistema processual civil, segundo o qual a sentença que homologa transação extingue com julgamento de mérito a fase de conhecimento e constitui título executivo judicial (arts. 487, III, "b"; 515, II, CPC). O rito, então, segue, acaso não obtido acordo, ou em relação aos credores que não tenham acedido à solução consensual.

Quando a conciliação resulta em acordo, a sentença homologatória descreve o plano de pagamento e produz efeitos processuais relevantes. O art. 104-A, § 3º, do CDC atribui ao acordo homologado eficácia de título executivo e força de coisa julgada, o que permite sua exigibilidade por meio de cumprimento de sentença em caso de descumprimento. Maffessoni e Alcântara (2023, p. 117) também destacam que o acordo firmado na audiência pode ser revisto, preservando a lógica de adaptação do plano à situação econômica do consumidor:

> Ainda sobre a conciliação em bloco, destaca-se que, caso ela ocorra em relação a quaisquer dos credores e resulte em um acordo entre as partes, a sua homologação ocorrerá, como de costume, por meio de sentença judicial (art. 487, III, b, do CPC), a qual terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104-A, § 3º, do CDC). Entretanto, caso não seja possível chegar a um acordo perante quaisquer dos credores, o consumidor poderá instaurar a fase de revisão compulsória por superendividamento, segunda fase, conforme será visto adiante. Não havendo êxito no acordo com qualquer dos credores na fase de repactuação consensual de dívidas, o consumidor superendividado pode instaurar a fase de revisão compulsória por superendividamento que, nos termos do art. 104-B do CDC, terá como objeto a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes mediante plano

> judicial compulsório. Nessa segunda fase do procedimento, a Lei prevê a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado na fase de repactuação consensual das dívidas (art. 104-B do CDC), os quais terão o prazo de quinze dias para apresentarem as razões para não terem participado do plano voluntário e de não terem renegociado a dívida (§ 2º do art. 104-B do CDC). Dentro desses mesmos quinze dias, os credores poderão juntar documentos aos autos, além daqueles que já tenham sido eventualmente apresentados na audiência de conciliação em bloco (§§ 1º e 2º do art. 104-B do CDC).

Assim, os efeitos da audiência conciliatória podem ser compreendidos em três planos. No plano consensual, ela possibilita a construção do plano de pagamento com participação dos credores. No plano sancionatório, a ausência injustificada do credor atrai as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC. No plano processual, o êxito da composição gera sentença homologatória com eficácia executiva e coisa julgada; a composição parcial ou insuficiente abre caminho para a etapa judicial do art. 104-B, que será examinada no item seguinte.

## 3.3 REVISÃO CONTRATUAL E PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO

A revisão contratual e o plano judicial compulsório correspondem à etapa subsequente do tratamento do superendividamento. Após a audiência conciliatória, quando a composição global se mostra insuficiente em relação a um ou mais credores, o art. 104-B do CDC autoriza, a pedido do consumidor, a instauração do processo por superendividamento. Essa fase possui função mais intensa de intervenção judicial, pois desloca o centro do procedimento da autocomposição para a revisão, integração e repactuação das dívidas remanescentes.

O art. 104-B do CDC estabelece que o juiz instaurará processo por superendividamento para revisar e integrar contratos e repactuar as dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. A fase, portanto, não representa mera continuação formal da audiência conciliatória. Ela possui objeto próprio, pois permite examinar práticas abusivas, integrar lacunas contratuais, recalcular valores e organizar o pagamento das dívidas que ficaram fora do acordo consensual. A atuação judicial passa a ser decisiva para compatibilizar o crédito devido com o mínimo existencial do consumidor (Brasil, 2021).

A Cartilha do Conselho Nacional de Justiça descreve essa etapa como necessariamente judicial e a apresenta como momento de revisão-integração dos contratos, seguido da construção do plano compulsório. A leitura institucional é útil porque evidencia que o art. 104-B não se limita à cobrança de valores, mas integra a política de reinclusão do consumidor superendividado na sociedade de consumo. Como sintetiza o documento:

> Se não houver conciliação voluntária com algum dos credores do consumidor superendividado, o CDC prevê um segundo momento, com a instauração de processo especial, a ser iniciado somente pelo consumidor, de forma a recorrer a um juiz do superendividamento: trata-se do "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes" (art. 104-B), que tem duas fases (revisão-integração e plano de pagamento judicial compulsório). Nesta etapa, deve-se atentar para a possibilidade de revisão das práticas e cláusulas contratuais, a fim de que, afastadas eventuais abusividades, o consumidor proceda ao pagamento, "no mínimo, do valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço", e após a quitação do plano conciliatório (art. 104-B, § 4º, do CDC). A valorização da elaboração do plano de pagamento consensual reflete a postura ética dos credores exigida na fase pré-contratual e concretiza o incentivo à cooperação consumidor-credor, oportunizando descontos e a facilitação do pagamento. Assim, a fase judicial e contenciosa detém cunho residual, sendo mais rigorosa, de forma a incentivar a conciliação extrajudicial (e mesmo a prevenção do superendividamento), mencionadas anteriormente. A ênfase na conciliação reforça a cultura da cooperação e do pagamento das dívidas. A fase judicial supracitada é denominada de processo por superendividamento e é bifásica: há uma etapa inicial, "para a revisão e integração dos contratos" e, após esta atuação analítica e saneadora de eventuais abusividades, relacionadas à origem das dívidas, e preenchimento das lacunas contratuais que por hipótese exsurgirão (necessidade de integração), seguirá uma segunda fase do processo especial de superendividamento do art. 104-B, denominada de "repactuação das dívidas remanescentes" (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 22-23).

A passagem permite compreender que a revisão contratual antecede logicamente a formulação do plano judicial compulsório. Antes de estabelecer o modo de pagamento, o juiz deve examinar a origem das dívidas, verificar eventuais abusividades, preencher lacunas contratuais e identificar o valor principal efetivamente devido. A revisão, assim, funciona como etapa saneadora do passivo, enquanto a integração permite recompor os contratos para que o plano seja construído sobre bases juridicamente adequadas e compatíveis com a preservação do mínimo existencial.

A segunda fase do procedimento encontra fundamento direto no art. 104-B do CDC. O dispositivo disciplina a passagem da tentativa consensual para a etapa judicial de revisão e integração dos contratos, além de prever a citação dos credores remanescentes e o prazo para apresentação de razões e documentos. Por isso, neste ponto, convém observar a própria redação legal:

> Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
> § 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.
> § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

A leitura do autor permite sustentar que o plano judicial compulsório decorre de procedimento próprio, instaurado a pedido do consumidor e voltado às dívidas que não integraram eventual acordo celebrado na fase conciliatória. A previsão de citação dos credores, apresentação de razões e juntada de documentos confirma que a etapa do art. 104-B preserva contraditório mínimo e análise judicial das dívidas remanescentes, antes da elaboração do plano compulsório.

Essa leitura também é reforçada por Oliveira e Gagliano (2021, p. 4), ao sustentarem que a fase do art. 104-B decorre da frustração total ou parcial da tentativa de autocomposição e integra o mesmo itinerário processual de tratamento do superendividamento:

> Vale salientar: frustrado o "processo de repactuação de dívidas" (art. 104-A), instaura se o "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes" (art. 104-B), caso em que será apresentado um "plano judicial compulsório". Apesar de os referidos preceitos fazerem menção a "processos", parece-nos mais adequado que há apenas um processo, com duas fases procedimentais: uma de "repactuação de dívidas" e outra "de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes", da qual resultará um plano judicial compulsório. Essa última iniciar se-á com mera petição do consumidor no bojo do feito após a frustração, total ou parcial, das tentativas de autocomposição. O próprio caput do art. 104-B do CDC dá suporte a essa interpretação, pois sua redação dá noção da existência de uma linha de continuidade processual.

A leitura dos autores reforça que a revisão compulsória constitui desdobramento processual da tentativa inicial de repactuação, mantendo vínculo direto com a fase conciliatória. A segunda fase, portanto, aproveita a lógica global do procedimento e desloca a atuação judicial para a organização das dívidas remanescentes por meio de plano compulsório. Nesse momento, o art. 104-B do CDC preserva contraditório, apresentação de documentos e apreciação das razões dos credores, ao mesmo tempo em que orienta a cognição judicial para a finalidade reorganizatória do superendividamento.

Lago Junior, Braga e Bispo (2022) acrescentam que, encerrada a fase conciliatória, o juiz dá continuidade ao processo em etapa contenciosa voltada à elaboração do planejamento compulsório. Os autores destacam que o ato judicial possui capacidade de vincular os credores remanescentes, ainda que individualmente tenham permanecido fora da solução consensual. Essa leitura esclarece a natureza coletiva da resposta jurisdicional construída no art. 104-B do CDC:

> Caso não haja conciliação entre as partes (na verdade, entre o consumidor e quaisquer dos credores), o juiz, a requerimento do consumidor, instaurará uma fase de revisão/integração dos contratos e repactuação das dívidas restantes mediante a feitura

> de um plano judicial compulsório, considerando os documentos fornecidos e as informações prestadas na audiência conciliatória (art. 104-B, §1º, do CDC). Observe-se que o juiz dará continuidade ao processo (já finda a fase conciliatória), com uma fase contenciosa voltada para a elaboração desse planejamento não mais consensual, mas, sim, compulsório. Nesse contexto, subsistem, assim, diversas vontades externadas pelos diferentes credores do consumidor e caberá ao órgão investido de jurisdição integrar essas vontades, vinculando-as por meio da homologação do plano judicial de repactuação. Isso quer dizer que somente o ato judicial pode vincular toda a massa de credores e permitir uma negociação coletiva,24 ainda que individualmente não haja concordância. Nesse caso, impõe-se a citação dos demais credores cujos créditos ainda não tenham sido abrangidos por acordo celebrado (art. 104-B do CDC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem os documentos e deduzam as razões de não quererem ingressar no plano voluntário ou renegociar a dívida (art. 104-B, §2º, do CDC). Para a confecção do plano de pagamento, o juiz poderá nomear um administrador para apresentá-lo em 30 (trinta) dias, indicando as medidas de temporização ou de atenuação de encargos – desde que essa nomeação não onere as partes (art. 104-B, §3º, do CDC), ressalva-se (Lago Junior; Braga; Bispo, 2022, p. 28-29).

Com isso, o plano judicial compulsório assume função de coordenação. Ele deve assegurar aos credores, no mínimo, o valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais, e prever a liquidação total da dívida após a quitação do plano consensual, em prazo máximo de cinco anos. A primeira parcela será devida em até 180 dias da homologação judicial, com o saldo dividido em prestações mensais iguais e sucessivas. A lógica do plano, portanto, combina proteção do consumidor, preservação do mínimo existencial e garantia mínima aos credores.

A elaboração do plano pode contar com administrador judicial, desde que a nomeação não onere as partes. Essa possibilidade é relevante porque o plano exige análise técnica de valores, encargos, capacidade de pagamento e eventual necessidade de temporização ou atenuação das obrigações. A decisão judicial que define o plano deve ser fundamentada e indicar as razões que levaram à fixação de seus elementos. Assim, o plano compulsório encerra o itinerário iniciado pela conciliação, transformando a tentativa de composição em resposta judicial organizada para as dívidas remanescentes.

# 4 QUESTÕES JURÍDICO-PROCEDIMENTAIS DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

A análise da conciliação no superendividamento exige atenção às questões jurídico-procedimentais que condicionam sua aplicação prática. Depois de compreendido o regime jurídico do superendividamento e a estrutura do procedimento de repactuação de dívidas, torna-se necessário examinar os pontos que influenciam a escolha da via adequada, a competência para processamento das demandas e os limites da atuação conciliatória. Esses aspectos são relevantes porque o procedimento envolve pluralidade de credores, plano global de pagamento, preservação do mínimo existencial e eventual passagem à fase judicial compulsória.

Neste capítulo, serão examinados quatro eixos jurídico-procedimentais. O primeiro aborda a competência e a adequação do procedimento. O segundo analisa a participação e a representação dos credores na audiência em bloco. O terceiro examina a eficácia do acordo homologado e as consequências do descumprimento do plano. Por fim, o quarto discute os limites da autocomposição e o tratamento institucional do superendividamento.

## 4.1 COMPETÊNCIA E ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL

A análise da competência e da adequação procedimental no superendividamento exige considerar a natureza própria do procedimento instituído pela Lei 14.181/2021. Como visto no capítulo anterior, a repactuação de dívidas não se limita à cobrança individual ou à revisão isolada de contratos. Trata-se de mecanismo voltado à reorganização global do passivo do consumidor pessoa natural, com participação dos credores, apresentação de plano de pagamento e eventual passagem à fase judicial compulsória.

A definição da via adequada, portanto, deve partir dos arts. 104-A, 104-B e 104-C do CDC. Esses dispositivos estruturam três espaços de tratamento: a audiência judicial de repactuação, a fase judicial de revisão e integração dos contratos e a atuação administrativa dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. A competência, nesse contexto, deve ser compreendida em diálogo com a finalidade do procedimento, que é reunir credores, preservar o mínimo existencial e viabilizar plano global de pagamento.

> Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

> § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.
> § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas (Brasil, 1990)..

O art. 104-C do CDC é relevante porque confirma a existência de uma via administrativa concorrente e facultativa. A fase conciliatória e preventiva pode ocorrer perante órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, inclusive mediante convênios com instituições credoras ou suas associações. Essa previsão amplia os espaços de tratamento do superendividamento e permite que a tentativa de composição seja iniciada fora do processo judicial, especialmente em PROCONs, CEJUSCs e demais estruturas públicas de defesa do consumidor.

No plano judicial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual ou Distrital para processar ações de repactuação de dívidas por superendividamento, ainda que haja credor federal no polo passivo. O fundamento central está na natureza concursal do procedimento, pois o plano de pagamento precisa abranger os credores de modo uniforme. A concentração da demanda evita decisões conflitantes e preserva a finalidade global do art. 104-A do CDC. No julgamento do CC 192.140/DF, a Segunda Seção afirmou:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL.1. O Superior Tribunal de Justiça é competente controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas

> decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito (Brasil, 2023, *on-line*).

Esse entendimento é coerente com a lógica do procedimento de repactuação. A presença de entidade federal, isoladamente considerada, não deve fragmentar o tratamento do superendividamento quando a finalidade da ação exige reunião dos credores e construção de plano único. O desmembramento da demanda entre Justiça Federal e Justiça Estadual comprometeria a unidade do procedimento, pois separaria créditos que precisam ser examinados em conjunto para a adequada aferição da capacidade de pagamento do consumidor.

A discussão também alcança os Juizados Especiais Cíveis. A Lei 9.099/1995 atribui aos Juizados competência para causas de menor complexidade, orientadas por simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Contudo, o procedimento de superendividamento envolve pluralidade de credores, plano global de pagamento, eventual administrador, análise da renda do consumidor, preservação do mínimo existencial e possibilidade de fase judicial compulsória. Por isso, a adequação ao rito sumaríssimo deve ser examinada com cautela.

> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
> I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.
> (...)
> Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
> I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
> II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

A citação dos arts. 3º e 51 da Lei 9.099/1995 demonstra que a competência dos Juizados Especiais Cíveis depende da menor complexidade da causa e da adequação ao rito sumaríssimo. Embora o valor da causa seja critério relevante, a própria lei admite a extinção do processo quando o procedimento se mostrar incompatível com a demanda. No superendividamento, essa análise ganha importância porque a repactuação pode envolver pluralidade de credores, exame global do passivo, preservação do mínimo existencial e eventual plano judicial compulsório, exigindo avaliação cuidadosa da via processual adequada.

Na mesma linha, Almeida (2025) sustenta que as ações de superendividamento não devem tramitar nos Juizados Especiais, especialmente pela incompatibilidade entre o rito

sumaríssimo e a complexidade do plano de pagamento. Para o autor, a existência de procedimento especial e a possibilidade de apoio técnico ao julgador indicam que a Justiça Comum se mostra mais adequada para a fase judicial de repactuação e revisão das dívidas.

> Ainda sobre o tema competência, entendemos que as ações de superendivida mento não podem tramitar pelos Juizados Especiais, basicamente por dois fundamentos: (i) a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a complexidade da elaboração do plano de pagamento do consumidor superendividado; e, (ii) o rito especial envolvendo as ações de superendividamento não pode ser albergado pelos Juizados Especiais. O artigo 104-B, §5º, do CDC, estabelece que o "juiz poderá nomear administra dor", desde que isso não onere as partes, que apresentará no prazo de até 30 dias plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. O legislador ordinário, já prevendo a complexidade da elaboração do plano de pagamento, estabeleceu a possibilidade do apoio pericial ao julgador da causa (Almeida (2025, p. 161-162).

O autor acima reforça que a ação de superendividamento exige estrutura procedimental mais ampla do que aquela oferecida pelos Juizados Especiais, sobretudo pela pluralidade de credores, pela necessidade de plano global e pela possível atuação técnica na apuração das condições financeiras do consumidor. Essa compreensão preserva a relevância dos métodos consensuais, mas direciona sua utilização para ambientes mais adequados, como CEJUSCs, PROCONs e órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, reservando à Justiça Comum a tramitação judicial dos casos que exigem revisão contratual, integração dos contratos e elaboração de plano compulsório.

Di Stasi (2025, p. 149) contribui para essa distinção ao sistematizar as formas de tratamento previstas no CDC:

> Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor previu três formas de tratar o superendividamento: (i) Artigo 104-A, CDC – Processo de repactuação de dívidas: busca chegar a um plano de pagamento que contemple o melhor interesse dos envolvidos, fazendo-o em audiência de conciliação coletiva designada em sede de processo judicial ou, como melhor se analisará adiante, em procedimento pré-processual; (ii) Artigo 104-B, CDC – Processo para revisão e reintegração dos contratos: processo judicial que se inicia com tentativa de conciliação e, caso essa não seja frutífera, passa à análise da legalidade dos contratos e à elaboração do plano de pagamento compulsório, para cumprimento no prazo de até cinco anos e pagamento ao menos do valor principal contratado (após afastadas eventuais irregularidades), monetariamente corrigido; (iii) Artigo 104-C, CDC – Procedimento administrativo para tentativa de solução consensual: que se desenvolve exclusivamente perante os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando à obtenção de acordo para pagamento dos débitos;

A autora separa o processo de repactuação de dívidas do art. 104-A, o processo judicial de revisão e reintegração dos contratos do art. 104-B e o procedimento administrativo de tentativa de solução consensual do art. 104-C. Essa classificação ajuda a compreender que a

adequação procedimental depende da etapa em que se encontra o tratamento do superendividamento.

A Recomendação CNJ n. 125/2021 reforça essa lógica institucional ao recomendar a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, vinculados preferencialmente aos CEJUSCs. Com a atualização promovida pela Recomendação n. 153/2024, também se fortaleceu a articulação com PROCONs e a possibilidade de homologação de acordos de repactuação de dívidas celebrados perante esses órgãos. Essa diretriz confirma que a adequação procedimental envolve cooperação entre Judiciário e órgãos administrativos.

Dessa forma, a competência e a adequação procedimental devem ser interpretadas a partir da finalidade do sistema. A Justiça Comum Estadual ou Distrital apresenta maior adequação para a fase judicial do procedimento, sobretudo quando há pluralidade de credores, necessidade de revisão contratual e elaboração de plano compulsório. Já os CEJUSCs, PROCONs e demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ocupam espaço relevante na fase conciliatória e preventiva, permitindo tratamento mais acessível, coordenado e compatível com a lógica global da Lei 14.181/2021.

## 4.2 A PARTICIPAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO DOS CREDORES NA AUDIÊNCIA EM BLOCO

A audiência em bloco foi concebida para reunir o consumidor superendividado e os credores abrangidos pelo procedimento em torno de uma proposta global de pagamento. A participação conjunta permite visualizar o passivo de maneira integrada, considerando a capacidade financeira do devedor e a preservação do mínimo existencial. Por essa razão, a regularidade do chamamento dos credores, a definição de sua posição processual e a presença de representantes efetivamente habilitados para negociar constituem elementos essenciais da fase consensual disciplinada pelo art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2021).

A referência legal à presença de todos os credores impede que o consumidor escolha livremente quais dívidas pretende submeter à repactuação. Devem integrar o procedimento os titulares dos créditos de consumo abrangidos pelo art. 54-A do CDC, ressalvadas as exclusões estabelecidas no art. 104-A, § 1º. Essa composição ampla preserva a igualdade entre os credores e evita que obrigações mantidas fora do plano continuem comprometendo a renda do consumidor, esvaziando a finalidade reorganizadora da repactuação (Brasil, 2021).

A natureza do chamamento para a audiência, entretanto, suscita controvérsia doutrinária. O art. 104-A exige a presença dos credores, mas não emprega expressamente os termos citação ou intimação. Prux e Medina (2022) compreendem que os credores devem ser indicados desde a petição inicial e chamados formalmente para integrar a audiência. Os autores também relacionam o chamamento à necessidade de participação por representante apto a negociar, conforme se observa no trecho seguinte:

> Retomando o exame das regras do procedimento judicial, tem-se que uma vez cumpridas as exigências legais e recebida a petição inicial, será designada uma audiência conciliatória que deverá contar com a presença obrigatória do consumidor e de seus credores devidamente citados. E é preciso registrar que a ausência de qualquer credor será avaliada pelo Judiciário, sendo que se constituir infringência a boa-fé, dever de cooperação e outros deveres processuais, tem-se por imposição legal, sanção para esse não comparecimento, consistente na suspensão da exigibilidade do débito em relação a este contrato específico vinculado ao credor desidioso, bem como, a interrupção dos encargos da mora, tudo isso sem prejuízo da sujeição compulsória ao plano de pagamento a ser determinado pelo juiz (art. 104-A, §2º do CDC). O credor, inclusive, pode se valer de representantes legais e/ou dos procuradores com poderes especiais para transigir, pois nesta fase procedimental, as partes terão o dever de negociação e cooperação para cumprimento da missão social disposta na lei, qual seja, a superação da situação de superendividamento da pessoa natural. E havendo acordo na continuidade cabe a homologação. Do contrário, em caso de rejeição da proposta do consumidor, ainda que parcial, o juiz deverá dar prosseguimento ao feito, determinando a citação/intimação dos credores não acordantes para apresentação da respectiva defesa no prazo de quinze dias (...) (Prux; Medina, 2022, p. 880).

A formulação dos autores utiliza as expressões citação e intimação para descrever os atos de comunicação realizados no procedimento. A leitura conjunta dos arts. 104-A e 104-B, contudo, permite estabelecer uma diferenciação mais precisa. Na fase consensual, o ato possui a finalidade imediata de convocar o credor para participar da negociação. Já o art. 104-B determina expressamente a citação dos credores que permaneceram fora do acordo, momento em que se forma o contraditório relacionado à revisão dos contratos e ao plano judicial compulsório.

Diante dessa diferença, a expressão convocação pode funcionar como categoria geral, abrangendo a comunicação destinada à audiência em bloco, enquanto a citação em sentido técnico fica associada à fase contenciosa. Essa interpretação considera que, no primeiro momento, o credor é chamado para negociar, sem obrigação de apresentar defesa. Na segunda fase, passa a responder formalmente ao pedido de revisão e integração dos contratos, devendo juntar documentos e expor as razões da recusa ao plano voluntário, nos termos do art. 104-B, § 2º, do CDC.

A definição da forma de chamamento repercute na qualificação do polo passivo. A exigência de participação de todos os credores levou parte da doutrina, como Santos S. (2025), a sustentar a formação de litisconsórcio passivo necessário. O autor defende que o consumidor deve indicar a totalidade dos credores abrangidos, pois a ausência de um deles comprometeria a formação regular do contraditório e a própria reorganização global das dívidas. O autor desenvolve essa posição nos seguintes termos:

> Já no polo passivo da demanda, o art. 104-A, caput, do CDC, deixa entrever que serão réus todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do mesmo Código. Implica dizer, grosso modo, que todos os credores de dívidas de consumo haverão de compor o polo passivo da demanda. O CDC, porém, faz a ressalva de que estão fora do raio de incidência da repactuação os débitos oriundos de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, § 1º, do CDC). Na consideração de que a lei faz referência a todos os credores de dívidas de consumo, há espaço propício para se falar na formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 114, do CPC). Disso decorre que a regularidade do contraditório perante o juiz depende da figuração de todos os credores no polo passivo do processo de repactuação de dívidas6. Sem essa configuração plural, haveria um problema atinente à legitimidade passiva ad causam, em ordem a impor ao juiz a concessão de prazo para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (Santos S., 2025, p. 201).

A posição acima vincula a necessidade do litisconsórcio ao caráter global da repactuação. Segundo essa compreensão, a regularidade do procedimento depende da presença dos credores cujos contratos contribuíram para a situação de superendividamento. O litisconsórcio seria simples ou não unitário, pois a solução atribuída a cada crédito pode variar. Um credor pode celebrar acordo, outro pode permanecer submetido às condições originais e um terceiro pode seguir para a fase compulsória, sem necessidade de decisão material uniforme para todos.

A questão, entretanto, ainda comporta interpretação divergente. No Agravo de Instrumento n. 0053128-45.2022.8.16.0000, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que os credores formam litisconsórcio passivo facultativo simples. Apesar dessa classificação, o Tribunal afastou a possibilidade de redução do número de litisconsortes, por considerar que o art. 104-A do CDC exige a presença de todos os credores para a apuração do superendividamento e a formulação do plano de pagamento. Assim, a natureza facultativa do litisconsórcio não autoriza sua limitação quando a medida comprometer a análise global das dívidas (Paraná, 2023).

Assim, a presença formal de todos os credores, por si só, não assegura uma audiência efetiva. É necessário que os participantes possuam informações sobre os contratos, os valores atualizados e as possibilidades institucionais de negociação. Barbosa (2023) relaciona o êxito

da conciliação à construção cooperativa de um plano possível e executável, no qual credores, consumidor e profissionais responsáveis pela condução do ato contribuam para a definição de uma zona viável de acordo:

> Os acordos na Lei do Superendividamento implicarão a construção de um plano de pagamento objetivo e executável, com todos os credores, lado a lado, com a presença do mediador, conciliador e advogados, o consumidor sai da posição de hipossuficiente e os credores passam a cooperar na construção de uma zona possível de acordo, sem comprometer o mínimo existencial. (...) as normas cogentes não seriam suficientes para tornar eficientes a resolução dos conflitos, e o seu Teorema pode ser visto como um incentivo para que as pessoas sejam capazes de resolverem racionalmente seus problemas. Os direitos subjetivos seriam alocações originais dos direitos de propriedade, mas eles poderiam ser transacionados. Veja-se, a lei do superendividamento poderá não atender às necessidades de muitos casos, mas a mediação e a conciliação sim, pois as partes, com o auxílio do mediador ou conciliador, poderão customizar seus planos de pagamento (...) (Barbosa, 2023, p. 58-59).

A contribuição permite compreender que a participação do credor possui dimensão substancial. Comparecer significa estar apto a analisar os dados financeiros, verificar a situação do contrato e deliberar sobre a proposta apresentada. A audiência em bloco busca criar condições para uma negociação coordenada, razão pela qual representantes sem acesso às informações do crédito ou sem autorização para ajustar prazos e encargos reduzem o ato a uma formalidade incapaz de produzir solução consensual.

O credor pode comparecer pessoalmente ou por intermédio de advogado, procurador ou representante da pessoa jurídica. No caso do preposto, a simples carta de representação não basta quando seus termos apenas autorizam presença formal. O art. 104-A, § 2º, exige poderes especiais e plenos para transigir, enquanto o art. 334, § 10, do CPC prevê procuração específica com poderes para negociar e celebrar acordo. Assim, o documento deve demonstrar capacidade concreta para deliberar sobre o crédito e vincular a instituição representada (Brasil, 2015, 2021).

Os poderes especiais asseguram aptidão para a negociação, sem impor ao credor o dever de aceitar o plano ou formular contraproposta. No Recurso Especial n. 2.191.259/RS, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o comparecimento por advogado com plenos poderes para transigir satisfaz a exigência legal, ainda que a tentativa de acordo seja infrutífera. A distinção preserva a autonomia negocial e impede que a ausência de consenso seja equiparada ao não comparecimento injustificado. A representação adequada exige possibilidade real de negociar; a conclusão do acordo continua condicionada à manifestação de vontade do credor (Brasil, 2025b).

## 4.3 A EFICÁCIA DO ACORDO HOMOLOGADO E O DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O êxito da conciliação encerra a construção consensual do plano e inaugura a etapa destinada ao cumprimento das obrigações assumidas. O acordo alcançado entre o consumidor e um ou mais credores deve ser submetido à homologação judicial, com a descrição das condições de pagamento, dos prazos e das demais medidas ajustadas. A partir da sentença homologatória, o plano deixa de representar simples proposta negocial e passa a produzir efeitos processuais próprios, vinculando os sujeitos que participaram da composição e permitindo a exigência judicial de suas disposições (Brasil, 1990).

A conciliação pode alcançar todos os credores ou apenas parte deles. O art. 104-A, § 3º, do CDC admite expressamente a homologação do acordo celebrado com qualquer credor, de modo que a eficácia da sentença fica restrita aos sujeitos e às dívidas abrangidos pela composição. Os créditos que permanecerem fora do acordo poderão integrar a fase judicial prevista no art. 104-B. Forma-se, assim, uma solução parcialmente consensual, sem impedir a continuidade do tratamento das obrigações remanescentes por meio do plano judicial compulsório (Brasil, 1990).

Ao examinar a forma processual do procedimento, Santos A. (2025, p. 68) identifica uma etapa de cumprimento posterior às fases consensual e compulsória. A observação demonstra que a sentença homologatória não encerra toda a atividade jurisdicional, pois seu conteúdo poderá exigir atos destinados à realização concreta das obrigações assumidas. O autor apresenta essa estrutura no seguinte trecho:

> Por outro lado, satisfeita a repactuação de dívida, essa terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada (CDC, art. 104-A, § 3º). Com alguma sorte, o fornecedor foi contemplado no § 4º do art. 104-B do CDC com a seguinte previsão: "O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida [...]" (Brasil, 2021). O pagamento poderá ser feito em até cinco anos, com parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no prazo máximo de 180 dias. Como em todo procedimento, o rito especial também prevê, além da fase cognitiva, a etapa de cumprimento de sentença, tanto da homologatória do acordo quanto da constitutiva ou impositiva do plano de pagamento compulsório.

A eficácia executiva da sentença permite a passagem da fase cognitiva para o cumprimento de sentença. A homologação resolve o mérito da composição e constitui título executivo judicial, conforme os arts. 487, III, "b", e 515, II, do Código de Processo Civil. Desse modo, eventual inadimplemento pode ser enfrentado nos próprios limites do título, sem

necessidade de nova ação destinada a reconhecer a existência da obrigação já estabelecida no plano.

A força de coisa julgada estabiliza as condições que foram homologadas, impedindo a rediscussão unilateral dos prazos, valores, reduções e demais medidas previstas no acordo. Esse efeito alcança somente as relações jurídicas abrangidas pela sentença e os credores que participaram da composição. Os credores que recusaram o plano permanecem fora dessa coisa julgada consensual e podem ser submetidos à fase do art. 104-B. A eficácia vinculante do acordo, portanto, deve ser compreendida segundo seus limites subjetivos e objetivos, preservando o tratamento específico das dívidas remanescentes (Brasil, 1990, 2015).

O plano homologado deve descrever com precisão as obrigações de cada participante. Além das parcelas devidas pelo consumidor, podem constar medidas de dilação de prazos, redução de encargos, suspensão ou extinção de ações em curso, retirada do nome dos cadastros de inadimplentes e dever de evitar novas condutas que agravem o superendividamento. A eficácia executiva possui caráter recíproco: o credor pode exigir as prestações vencidas, enquanto o consumidor pode buscar o cumprimento das providências assumidas pelas instituições participantes do acordo (Brasil, 1990).

O CDC não estabeleceu um regime detalhado de sanções específicas para o descumprimento do plano pelo consumidor. Essa ausência legislativa é examinada por Silva e Soares (2022, p. 11), que relacionam a força executiva da sentença homologatória à possibilidade de cobrança judicial das obrigações inadimplidas:

> A lei é silente sobre eventuais possibilidades de adiamento ou suspensão do plano de pagamento, com exceção daquelas estabelecidas no plano. Logo, não há previsão legal para que o superendividado descumpra o estabelecido no plano, nem mesmo para o caso de perda de renda durante a sua vigência. Igualmente, inexiste na legislação previsão de sanções a serem aplicadas ao superendividado que não cumprir com o plano de pagamento, observando-se que o objetivo do tratamento do superendividamento é diminuir a situação de endividamento do consumidor. Contudo, o plano de pagamento homologado por sentença judicial tem eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art.104-A, § 3º, do CDC). Desse modo, conclui-se, portanto, que caso haja algum atraso ou descumprimento, o credor poderá proceder com a execução, visto que o plano de pagamento homologado por sentença tem eficácia de título executivo.

O trecho demonstra que a falta de penalidade própria na Lei 14.181/2021 não elimina as consequências processuais do inadimplemento. Como o acordo homologado constitui título executivo judicial, o credor pode requerer seu cumprimento, observando os valores, vencimentos e demais condições estabelecidas. A cobrança deve recair sobre as prestações

exigíveis, pois o vencimento antecipado das parcelas futuras depende de previsão no plano ou de fundamento jurídico aplicável ao caso. O inadimplemento, por si só, não restaura automaticamente todas as condições do contrato original.

O cumprimento de sentença será processado, em regra, perante o juízo que homologou o acordo, conforme o art. 516, II, do CPC. Tratando-se de obrigação de pagar quantia, o consumidor será intimado para realizar o pagamento no prazo legal, sob pena dos acréscimos previstos no art. 523. O requerimento deve ser acompanhado de demonstrativo atualizado, respeitando o cronograma do plano. Havendo obrigação ilíquida, será necessária sua prévia definição, enquanto obrigações de fazer ou não fazer seguem as técnicas executivas adequadas à natureza da prestação (Brasil, 2015).

A elaboração cuidadosa do acordo reduz dificuldades na fase executiva. O documento deve individualizar os créditos, especificar os valores, estabelecer datas de vencimento e disciplinar as consequências do atraso. Também é recomendável prever o tratamento de acontecimentos supervenientes capazes de afetar a capacidade de pagamento, pois a Lei 14.181/2021 não regula expressamente a suspensão do plano por desemprego, doença ou redução significativa da renda. A previsão dessas situações permite respostas consensuais mais adequadas e evita que qualquer dificuldade temporária conduza imediatamente à execução do saldo.

A rigidez decorrente da coisa julgada convive com a possibilidade de nova negociação entre os interessados. Miragem (2021) observa que os termos homologados ficam protegidos contra revisão unilateral, embora o art. 104-A, § 5º, preserve a possibilidade de eventual repactuação. Assim, consumidor e credores podem consensualmente ajustar o plano diante de alterações relevantes, submetendo o novo acordo à homologação. Essa repactuação consensual distingue-se da repetição formal do pedido de instauração de novo procedimento de repactuação, submetida ao limite temporal fixado pela lei.

A repetição do pedido somente pode ocorrer após dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano homologado. Nesse contexto, liquidação corresponde ao cumprimento ou à quitação das obrigações, e não à liquidação processual destinada a apurar o valor de uma sentença. O termo inicial, portanto, não é a data da homologação nem o vencimento da primeira parcela. Antes desse marco, permanece possível uma eventual repactuação consensual, enquanto o ajuizamento de novo procedimento sujeito ao art. 104-A encontra a limitação estabelecida pelo § 5º (Brasil, 1990; Miragem, 2021).

## 4.4 LIMITES E TRATAMENTO INSTITUCIONAL

A conciliação exerce função prioritária no procedimento de repactuação de dívidas, devendo ser compreendida a partir dos limites próprios da autocomposição. A Lei 14.181/2021 valoriza a construção consensual do plano de pagamento, especialmente no art. 104-A do CDC, e preserva a passagem para a fase judicial do art. 104-B quando a solução consensual se mostra insuficiente. Assim, a conciliação inaugura o tratamento jurídico do superendividamento, sem esgotar as respostas previstas pelo sistema.

Essa compreensão se aproxima da noção de tratamento adequado dos conflitos, desenvolvida por Watanabe (2025) ao tratar da política pública judiciária de conciliação e mediação. Para o autor, os meios consensuais devem ser incorporados ao sistema de justiça como forma de oferecer respostas compatíveis com a natureza de cada conflito, e não apenas como mecanismo de redução de processos. Nesse sentido, afirma:

> A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas (Watanabe, 2025, p. 3).

A citação de Watanabe permite compreender que a conciliação no superendividamento deve ser lida a partir da ideia de adequação. Essa leitura dialoga com o art. 3º, § 2º, do CPC, que determina a promoção estatal da solução consensual sempre que possível, e com os arts. 104-A e 104-C do CDC, que estruturam a fase conciliatória judicial e administrativa. A finalidade, portanto, não é simplesmente retirar o conflito do Judiciário, mas oferecer tratamento compatível com a complexidade econômica, jurídica e humana do superendividamento.

O primeiro limite da conciliação está na autonomia das partes. A audiência pode estimular o acordo, organizar o diálogo e aproximar credores e consumidor, mas o consenso precisa resultar de decisão livre e informada. Tartuce (2017, p. 3) destaca que a autocomposição depende de voluntariedade e protagonismo dos envolvidos, aspecto essencial para diferenciar a conciliação de uma imposição disfarçada, explicando que:

> A autonomia remete a um tema importante: a voluntariedade. Conversações só podem acontecer se os participantes aderirem à sua ocorrência; eles devem escolher o caminho consensual do início ao fim do procedimento. Para quem leva a autonomia a

> sério, a voluntariedade precisa ser objeto de considerável atenção, já que ela se conecta com a disposição das partes em se engajar nas conversas. Ao abordar o tema no cenário da autocomposição judicial, a Resolução 125/2010 do CNJ reconhece ser a autonomia da vontade o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou no final do processo, podendo interrompê-lo a qualquer momento (Anexo III, art. 2º, II).

Esse limite é decisivo no procedimento de repactuação. O art. 104-A, § 2º, do CDC autoriza sanções ao credor que se ausenta injustificadamente da audiência, mas a norma não transforma a presença em dever de aceitar o plano apresentado pelo consumidor. Por isso, a jurisprudência do STJ distingue o dever de comparecimento da obrigação de contratar: a ausência injustificada pode gerar consequências processuais, enquanto a recusa justificada ou a ausência de contraproposta conduz à fase do art. 104-B, preservando a autonomia negocial.

A conciliação também possui limites ligados à vulnerabilidade do consumidor superendividado. Rehbein (2023, p. 3) observa que a autocomposição é adequada ao tratamento do superendividamento, mas exige cuidados específicos quanto à compreensão das dívidas, dos encargos, das novas regras legais e do mínimo existencial, afirmando que:

> Supõe-se que não pairam dúvidas sobre a adequação da autocomposição (audiência de conciliação) no tratamento do superendividamento, pois os dados coletados a partir dos projetos desenvolvidos antes da promulgação da lei corroboram essa afirmação, e também porque a nova lei estipulou importantes regras garantidoras da eficácia do procedimento. Contudo, a interpretação e a aplicação da lei não prescindem de alguns cuidados sobre as premissas da autocomposição. Em outras palavras, os benefícios e garantias podem ser maximizados a partir da escolha da melhor porta. Em projeto de extensão desenvolvido pela Unisc– Universidade de Santa Cruz do Sul, em convênio como TJRS, o projeto-piloto das juízas gaúchas foi replicado na Comarca de Santa Cruz do Sul, RS, o que possibilitou a identificação de algumas particularidades do procedimento autocompositivo pré-processual. Um dos aspectos relevantes observados foi que a maioria dos consumidores em situação de endividamento tem dificuldade para compreender suas dívidas e os correspondentes encargos, assim como para apurar o quanto deve ser preservado de sua renda, mensalmente, para as suas necessidades básicas (mínimo existencial). Pode-se somar a isso, após a entrada em vigor da nova lei, o desconhecimento sobre as novas regras e, especialmente, sobre os deveres atribuídos aos credores no procedimento de tratamento.

A observação de Rehbein deve ser lida em conjunto com o art. 54-A, § 1º, do CDC, que vincula o conceito de superendividamento à preservação do mínimo existencial, e com o art. 104-A, que exige plano de pagamento compatível com esse limite. Desse modo, a conciliação alcança sua finalidade quando permite decisão informada e materialmente equilibrada. Um acordo formalmente aceito, mas incapaz de preservar condições básicas de subsistência, entra em tensão com a própria finalidade protetiva da Lei 14.181/2021.

A experiência brasileira anterior à Lei 14.181/2021 também revela que a conciliação em bloco depende de suporte institucional. Marques (2016, p. 4-5), ao analisar o projeto-piloto desenvolvido no Rio Grande do Sul, descreve a audiência coletiva como espaço de renegociação global, baseada na boa-fé e na participação dos credores, registrando:

> A base do projeto-piloto é a boa-fé e a correspondente exceção da ruína, tão bem estudada pelo Prof. Dr. António Menezes Cordeiro, em sua vasta obra sobre a boa-fé. Realmente, não pode estar de boa-fé o credor que sabendo da situação de superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé recusasse a renegociar sua dívida, dar-lhe mais tempo ou uma forma diferente para poder pagar a suas dívidas totalmente. Tal plano de pagamento é estabelecido em audiência pública com a presença dos magistrados ou conciliadores do foro e todos os credores do consumidor, que comparecem voluntariamente e em comum acordo conciliam para estabelecer um acordo de pagamento em até 5 anos. Os magistrados já tem um cadastros dos principais credores e prepostos dos grandes conglomerados vem semanalmente à Porto Alegre para poderem renegociar de maneira eficaz com os consumidores. Estes consumidores recorrem ao Judiciário para poder pagar suas dívidas e limpar seu nome, pois sozinhos sem ajuda do Estado não conseguiram renegociar suas dívidas. Em resumo, pois as bases deste procedimento voluntário e com base na boa-fé são simples: trata-se de uma audiência única, pré-processual, de conciliação em bloco, entre o consumidor superendividado e todos os seus credores, que aceitam o convite para comparecer e renegociar as dívidas de forma voluntária, podendo o consumidor comparecer com ou sem advogado. A audiência acontece no Foro, com a ajuda do Poder Judiciário, diretamente presidida a audiência de conciliação em bloco pelo magistrado (que atua após suas horas de trabalho ou nas Escolas da Magistratura) ou por Conciliadores indicados pelo Tribunal de Justiça para este fim específico. A recepção dos consumidores pode se fazer diretamente na Central de conciliação ou na Escola da Magistratura, ou indiretamente, por indicação dos PROCONs, da Defensoria Pública ou da Associação de Donas de Casa e Consumidores do RS, que ajudam no projeto-piloto.

A passagem mostra que o modelo depois positivado no art. 104-A do CDC não surgiu como simples audiência comum. A conciliação em bloco foi pensada para reunir credores, organizar um plano de pagamento e permitir que o consumidor reorganizasse sua vida financeira com preservação do mínimo existencial. A comparação com a lei atual mostra continuidade entre a experiência institucional anterior e o procedimento legal de repactuação, agora reforçado por deveres de comparecimento, possibilidade de homologação e transição à fase compulsória.

No plano institucional, os limites da conciliação exigem estrutura especializada. A Recomendação CNJ n. 125/2021 orientou os tribunais a instituírem Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, preferencialmente vinculados aos CEJUSCs. A Recomendação CNJ n. 153/2024 reforçou a articulação com os PROCONs, em sintonia com o art. 104-C do CDC. Di Stasi (2025, p. 149) descreve essa construção institucional ao tratar da experiência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Com a entrada em vigor da Lei nº 14.181/21, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2117, dispondo sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, criando os Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos do superendividamento, e vinculando-os aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) instalados. A ideia foi aproveitar uma estrutura já existente, sem maiores ônus ao Poder Público, utilizando-se de sua notória expertise no atendimento, especialmente de questões relacionadas ao direito do consumidor. Uma das recomendações feita pela resolução foi a celebração de convênios para o tratamento e a prevenção do superendividamento. Posteriormente aquele órgão, através da Recomendação nº 153/202418, passou a recomendar aos tribunais que envidassem esforços juntamente com o Procon para a condução deste tratamento.

Essa estrutura institucional complementa a disciplina legal. O art. 104-C do CDC atribui aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor competência concorrente e facultativa para a fase conciliatória e preventiva da repactuação de dívidas. Já a política judiciária dos CEJUSCs fornece espaço técnico para condução das audiências, capacitação dos facilitadores e eventual homologação. Assim, o tratamento institucional do superendividamento exige cooperação entre Judiciário, PROCONs, órgãos de defesa do consumidor, credores e estruturas de apoio ao consumidor.

A Resolução CNJ n. 125/2010 (Conselho Nacional de Justiça, 2010) também contribui para definir esses limites institucionais. Seu Código de Ética prevê princípios como decisão informada, competência, imparcialidade, autonomia da vontade, respeito à ordem pública e empoderamento. Esses princípios dialogam diretamente com a Lei 14.181/2021 (Brasil, 2021), pois a conciliação no superendividamento exige que o consumidor compreenda a extensão do passivo, os efeitos do acordo e a necessidade de preservação do mínimo existencial. A atuação do conciliador, portanto, deve ser técnica, informativa e compatível com a vulnerabilidade do consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a dimensão cooperativa da audiência conciliatória no procedimento de repactuação de dívidas. No julgamento do REsp 2.168.199/RS, a Terceira Turma reconheceu que “o comparecimento à audiência de conciliação” constitui dever relevante na fase consensual do procedimento, permitindo a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor ausente injustificadamente (Brasil, 2024). Com isso, o Tribunal valorizou a cooperação dos credores como condição para a utilidade da tentativa de composição global do passivo do consumidor superendividado.

Os limites da conciliação no superendividamento revelam a necessidade de tratamento institucional qualificado. A audiência conciliatória deve funcionar como espaço de reorganização global do passivo, e não como simples tentativa genérica de acordo. Para cumprir essa função, depende de informação adequada, facilitadores capacitados, participação efetiva

dos credores, apoio institucional ao consumidor e respeito aos parâmetros legais do plano de pagamento. Quando esses elementos se mostram insuficientes, a continuidade pelo art. 104-B preserva a unidade do sistema e permite resposta judicial às dívidas remanescentes.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram compreender que a conciliação no procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei 14.181/2021 ocupa lugar relevante no tratamento jurídico do superendividamento do consumidor. A análise demonstrou que o instituto deve ser compreendido dentro de um sistema próprio, voltado à prevenção do endividamento excessivo, à reorganização global do passivo e à preservação das condições mínimas de subsistência do consumidor pessoa natural de boa-fé.

No primeiro momento, verificou-se que o superendividamento deixou de ser tratado apenas como categoria doutrinária e passou a receber definição normativa no Código de Defesa do Consumidor. A Lei 14.181/2021 delimitou seus principais elementos, exigindo consumidor pessoa natural, boa-fé, impossibilidade manifesta de pagamento, dívidas de consumo exigíveis e vincendas e preservação do mínimo existencial. Também foram identificadas hipóteses legais de exclusão, o que confirma que a proteção jurídica se dirige ao consumidor que se encontra em situação de comprometimento global de sua capacidade de pagamento.

A pesquisa também evidenciou que o regime jurídico do superendividamento se apoia em princípios estruturantes. A boa-fé funciona como pressuposto de acesso à tutela e como padrão de conduta para consumidores e fornecedores. O crédito responsável orienta a oferta e a concessão do crédito de forma compatível com a capacidade financeira do consumidor. O mínimo existencial atua como limite material da cobrança e da repactuação. A prevenção da exclusão social confere ao sistema uma finalidade mais ampla, relacionada à reinserção econômica e social do consumidor.

Em seguida, observou-se que a repactuação de dívidas constitui instrumento central do sistema de prevenção e tratamento do superendividamento. A Lei 14.181/2021 estruturou um procedimento que busca reunir consumidor e credores em torno de uma proposta global de pagamento, com preservação do mínimo existencial e respeito à capacidade econômica do devedor. Essa dinâmica diferencia a repactuação de renegociações privadas fragmentadas, pois permite tratar o conjunto das dívidas de consumo de forma coordenada e juridicamente orientada.

No capítulo dedicado à conciliação, constatou-se que o procedimento de repactuação possui estrutura bifásica. A primeira fase é consensual e se concentra na audiência conciliatória, na qual o consumidor apresenta proposta de plano de pagamento aos credores. A segunda fase, prevista para as situações em que a composição se mostra insuficiente, envolve a revisão e

integração dos contratos e a elaboração de plano judicial compulsório. Essa organização revela uma opção legislativa por privilegiar inicialmente a autocomposição, preservando a atuação judicial para as dívidas remanescentes.

A audiência conciliatória foi compreendida como ato essencial da fase consensual, pois reúne os credores e o consumidor em uma tentativa de solução global do passivo. Verificou-se que a presença dos credores possui relevância jurídica, uma vez que a ausência injustificada pode gerar consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC. Ao mesmo tempo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contribuiu para delimitar os efeitos da audiência, distinguindo o dever de comparecimento da obrigação de aceitar o plano apresentado pelo consumidor.

A revisão contratual e o plano judicial compulsório foram analisados como desdobramentos da tentativa consensual. Quando o acordo não alcança todos os credores, a fase do art. 104-B permite a atuação judicial sobre as dívidas remanescentes, com revisão e integração dos contratos e organização de plano de pagamento. Essa etapa preserva o contraditório, permite a manifestação dos credores e busca compatibilizar a satisfação do crédito com a preservação do mínimo existencial. Assim, o plano compulsório funciona como resposta judicial à insuficiência da composição consensual.

No capítulo final, foram examinadas questões jurídico-procedimentais relacionadas à competência, à adequação do rito, aos limites da autocomposição e ao tratamento institucional do superendividamento. A pesquisa indicou que a Justiça Comum se mostra mais adequada para a tramitação judicial de casos complexos, especialmente quando há pluralidade de credores, necessidade de revisão contratual e elaboração de plano compulsório. Também se reconheceu a importância dos CEJUSCs, PROCONs e órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor na fase conciliatória e preventiva.

Quanto aos limites da conciliação, concluiu-se que a autocomposição deve ser estimulada, mas conduzida dentro de parâmetros jurídicos claros. A conciliação exige informação adequada, voluntariedade, participação efetiva dos credores, respeito ao mínimo existencial e estrutura institucional capacitada. A pesquisa teve como limitação sua natureza bibliográfica e documental, sem realização de estudo empírico sobre audiências, acordos homologados ou práticas adotadas por CEJUSCs, PROCONs e varas judiciais. Também se considerou que a jurisprudência sobre a Lei 14.181/2021 ainda está em processo de consolidação.

Como possibilidade de pesquisas futuras, recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos sobre a aplicação prática do procedimento de repactuação de dívidas, especialmente

a partir da análise de casos concretos, audiências realizadas, índices de acordo e efetividade dos planos homologados. Também se mostram relevantes investigações comparativas entre a atuação da Justiça Comum, dos Juizados Especiais, dos CEJUSCs e dos PROCONs, bem como pesquisas sobre a percepção de consumidores, credores, conciliadores e magistrados acerca dos limites e potencialidades da conciliação no tratamento do superendividamento.

# REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Lei do Superendividamento e a prática forense: uma abordagem sobre competência, petição inicial, plano de pagamento e rito na ação de repactuação de dívidas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 26, n. 69, p. 156-179, out./dez. 2025. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/11cad69.pdf?d=639015213428469362. Acesso em: 06 jul. 2026.

BARBOSA, Lucélia de Oliveira. **Mediação restaurativa na Lei do Superendividamento**: recuperação financeira do superendividado. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4703. Acesso em: 10 jul. 2026.

BOERI, Isadora Silveira. Superendividamento do consumidor: análise da autocomposição na repactuação de dívidas à luz da terceira onda renovatória de acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXVII, n. 86, p. 84-91, jul./dez. 2023. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/2800/2576/. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 192.140/DF**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção. Julgado em: 14 jun. 2023. Publicado em: 16 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia

l=2303504&num_registro=202203118384&data=20230616&formato=PDF. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.168.199/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 3 dez. 2024. Publicado em: 6 dez. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_sequencial=285816453&documento_tipo=integra&formato=PDF&peticao_numero=&publicacao_data=20241206&registro_numero=202403330351. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.188.689/RS**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Brasília: STJ, 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270855%27.cod. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.191.259/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília: STJ, 2025b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Banco-sem-acordo-em-audiencia-tem-sancoes-do-CDC-afastadas-pelo-STJ.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 6 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 125, de 24 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/594. Acesso em: 4 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 153, de 11 de março de 2024**. Altera a Recomendação CNJ nº 125/2021. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5436. Acesso em: 6 jul. 2026.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Ação de repactuação de dívidas: questões processuais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 26, n. 69, p. 180-197, out./dez. 2025. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/12cad69.pdf?d=639015213428469362. Acesso em: 27 maio 2026.

DI STASI, Mônica. Conciliação no processo de superendividamento. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 26, n. 69, p. 144-155, out./dez. 2025. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/10cad69.pdf?d=639015213428469362. Acesso em: 06 jul. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à "Lei do Superendividamento" e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/347995/comentarios-a-lei-do-superendividamento. Acesso em: 12 maio 2026.

GARCIA, Leonardo. **Lei do superendividamento**: Lei 14.181/2021 comentada e anotada, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAGO JUNIOR, Antonio; BRAGA, Paula Sarno; BISPO, Verônica de Santana. O superendividamento e os procedimentos de conciliação e de repactuação consensual e compulsória de dívidas. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 30, n. 119, p. 19-38, jul./set. 2022. Disponível em: https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/09/O-Superendividamento-e-os-procedimentos-de-conciliacao-e-repactuacao-consensual-e-compulsoria-de-dividas.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. Aspectos processuais da lei do superendividamento. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/72241. Acesso em: 22 maio 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores: principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. **Estudos de Direito do Consumidor**, Coimbra, n. 11, 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/backup_covid/2020/05/11-Artigo-CLM-Coimbraconciliacao6fimenv-4.1.pdf. Acesso em: 05 jul. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Breve nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021. In: MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (org.). **Superendividamento e proteção do consumidor**: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 38-61.

MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Bruno Miragem**, 2021. Disponível em: https://brunomiragem.com.br/2021/07/07/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-novas-disposicoes-para-a-prevencao-e-o-tratamento-do-superendividamento/. Acesso em: 10 jul. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; GAGLIANO, Pablo Stolze. Lei do superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/356092/lei-do-superendividamento-questoes-praticas-no-procedimento-judicial. Acesso em: 14 maio 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento n. 0053128-45.2022.8.16.0000**. Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio. 16ª Câmara Cível. Comarca de Loanda: TJPR, 2023. Disponível em: https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/09/TJPR-O-juiz-tinha-limitado-o-numero-de-credores-Tribunal-manteve-todos-os-credores-na-acao-de-repactuacao.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

PERSKY, Joseph. The ethology of homo economicus. **Journal of Economic Perspectives**, v. 9, n. 2, p. 221-231, 1995. Disponível em: https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.9.2.221. Acesso em: 25 maio 2026.

PRUX, Oscar Ivan; MEDINA, Valéria Julião Silva. O procedimento judicial do superendividamento: tutela de proteção e mínimo existencial à luz do direito da personalidade. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 867-889, set./dez. 2022. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1718. Acesso em: 10 jul. 2026.

REHBEIN, Veridiana Maria. Justiça multiportas, o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e o tratamento do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 148, ano 32, p. 85-104, jul./ago. 2023. Disponível em: https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/09/JUSTICA-MULTIPORTAS-O-PRINCIPIO-DO-RECONHECIMENTO-DA-VULNERABILIDADE-DO-CONSUMIDOR-E-O-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acesso em: 6 jul. 2026.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília, DF: TJDFT, 2018.

SANTOS, Andre Luiz Aparecido dos. Uma revisão da forma processual do procedimento especial da Lei nº 14.181/2021 – Lei do Superendividamento. **Revista Jurídica IUS Vivens**, Campo Grande, MS, ano 6, n. 6, p. 61-73, jan./jun. 2025. Disponível em: https://iusvivens.emnuvens.com.br/iusvivens/article/view/59. Acesso em: 10 jul. 2026.

SANTOS, Silas Silva. Processo de repactuação de dívidas: relação com outras demandas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 26, n. 69, p. 198-209, out./dez. 2025. Disponível: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/13cad69.pdf?d=63901521342846936 2. Acesso em: 10 jul. 2026.

SENADO FEDERAL. Comissão De Juristas De Atualização Do Código De Defesa Do Consumidor**. Atualização do Código de Defesa do Consumidor**: anteprojetos-relatório. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/685335. Acesso em: 10 maio 2026.

SILVA, Carlos Felipe Pinho da; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **O tratamento do superendividamento e o direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Centro Universitário São José, 2022. Disponível em: https://saojose.br/wp-content/uploads/2023/01/Carlos-Felipe-Pinho-da-Silva.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

SOARES, Marcelo Negri; OLIVEIRA, Greiciane de; GERALDINO, Ana Paula Paixão. A cláusula de proteção do mínimo existencial ao consumidor**. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, [s. l.], n. 55, p. 70-85, out./nov.

2023. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/c8cb7242-edb8-419b-9141-57de0db8be58. Acesso em: 06 jul. 2026.

TARTUCE, Fernanda. Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil. **Fernanda Tartuce**, 2017. Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Mediacao-autonomia-e-vontade-acoes-familiares-no-NCPC.pdf. Acesso em: 6 jul. 2026.

VIEIRA, Lara Fernandes. **A dignidade do consumidor superendividado**: estudo à luz da lei do superendividamento. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/66642/1/2022_tese_lfvieira.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Cível n. 0804969-14.2025.8.15.0371.** Apelante: Maria do S. Formiga. Apelados: Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e outros. Relator: Des. José Guedes Cavalcanti Neto. 2ª Câmara Cível. Julgado em 30 jun. 2026. Processo Judicial Eletrônico (PJe).